



ASPECTOS RELEVANTES PARA O DIREITO



Kamilly Caroliny Melo Prado
Geovana Alves Ferreira
Giovanna Alves Pereira Dias

Aspectos relevantes para o Direito

1ª ed.

Goiânia-GO
Editora Conhecimento Livre

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Prado, Kamilly Caroliny Melo
P124A Aspectos relevantes para o Direito

/ Kamilly Caroliny Melo Prado. Geovana Alves Ferreira. Giovanna Alves Pereira Dias. – Goiânia-
GO

Editora Conhecimento Livre, 2026

79 f.: il

DOI: 10.37423/2025.edcl1241

ISBN: 978-65-5367-734-0

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. direito 2. agrário 3. paternidade 4. animais I. Prado, Kamilly Caroliny Melo II. Ferreira, Geovana
Alves III. Dias, Giovanna Alves Pereira IV. Título

CDU: 28

<https://doi.org/10.37423/2025.edcl1241>

**O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus
respectivos autores.**

EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

Dr. Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

Dra. Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli

MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior

Dra. Suely Lopes de Azevedo

Dr. Francisco Odecio Sales

MSc Ezequiel Martins Ferreira

MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio

MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo

Dr. Rodrigo Couto Santos

Dra. Milena Gaion Malosso

PHD Marcos Pereira Dos Santos



10.37423/2025.edcl1241



O PAPEL CARTORÁRIO NA FORMALIZAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE TERRAS AGRÍCOLAS

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel desempenhado pelos cartórios na formalização da usucapião extrajudicial de terras agrícolas, destacando a relevância dessa modalidade de regularização fundiária para o desenvolvimento social e econômico no Brasil. A usucapião extrajudicial, introduzida pela Lei nº 13.465/2017, representa um marco no processo de desjudicialização, permitindo que a posse prolongada de imóveis seja convertida em propriedade diretamente pelos serviços notariais e registrais. Diante da morosidade do sistema judicial e da dificuldade de acesso dos pequenos agricultores à Justiça, a atuação eficiente dos cartórios se mostra fundamental para garantir a efetividade e celeridade do procedimento.

A metodologia utilizada foi qualitativa e bibliográfica, com base em legislações, doutrinas e artigos científicos recentes sobre o tema. O estudo busca demonstrar que os cartórios, ao atuarem como mediadores e facilitadores da regularização fundiária, promovem não apenas a segurança jurídica, mas também a função social da propriedade rural. Conclui-se que a atuação técnica e imparcial dos oficiais de registro é essencial para o sucesso da política de desburocratização fundiária e para o fortalecimento da agricultura familiar no país.

Palavras-chave: Usucapião extrajudicial. Regularização fundiária. Cartórios. Direito agrário. Mediação.

1.INTRODUÇÃO

A regularização fundiária constitui, no contexto brasileiro, uma das temáticas mais relevantes e complexas do século XXI, especialmente quando observada sob a ótica da desigualdade social e da distribuição de terras no país. Desde a formação territorial brasileira, a concentração fundiária e a informalidade na posse têm se apresentado como entraves históricos ao desenvolvimento social e econômico, sobretudo nas regiões rurais. Milhares de famílias exercem a posse de imóveis há décadas sem deter o registro formal da propriedade, o que as impede de usufruir plenamente de direitos essenciais, como acesso ao crédito rural, a programas de fomento agrícola e a políticas públicas de habitação e regularização agrária.

Esse cenário evidencia um descompasso entre o direito positivado e a realidade social. Embora a Constituição Federal assegure o direito de propriedade e determine sua função social, grande parte dos possuidores rurais ainda se encontra fora do sistema jurídico formal. A ausência de titulação compromete a segurança das relações agrárias e perpetua ciclos de exclusão econômica, atingindo diretamente famílias que dependem da terra para subsistência e desenvolvimento.

Nesse contexto, a usucapião extrajudicial surge como um instrumento moderno, eficiente e inclusivo para a efetivação do direito à propriedade. Instituída com o objetivo de tornar o procedimento mais simples, célere e acessível, essa modalidade permite o reconhecimento da propriedade diretamente no cartório de registro de imóveis, sem necessidade de processo judicial quando inexistente litígio e quando preenchidos os requisitos legais. Trata-se de um avanço alinhado ao movimento de modernização administrativa e desjudicialização, que busca aproximar o cidadão dos mecanismos de efetivação de direitos e reduzir a morosidade histórica do sistema judicial brasileiro.

A atuação dos cartórios nesse processo é fundamental. As serventias extrajudiciais assumem papel estratégico na promoção da segurança jurídica, da publicidade dos atos e da transparência procedimental. Além disso, tornam o procedimento mais acessível, especialmente para populações de baixa renda e pequenos produtores rurais, que frequentemente enfrentam obstáculos financeiros e geográficos para acessar a Justiça tradicional.

A usucapião, enquanto instituto jurídico, é uma das formas mais antigas de aquisição de propriedade e foi incorporada ao ordenamento brasileiro com forte caráter social. No meio rural, ela permite transformar em propriedade formal uma posse prolongada e produtiva, contribuindo para a pacificação social e para o cumprimento da função social da terra. Durante muito tempo, porém, o

processo judicial de usucapião era marcado pela morosidade, complexidade e altos custos, dificultando a regularização fundiária de pequenos agricultores que, muitas vezes, permaneciam à margem da legalidade registral por décadas.

A possibilidade de realizar o procedimento pela via extrajudicial rompe esse paradigma ao oferecer um caminho mais rápido e menos oneroso para o reconhecimento da propriedade, além de estimular a autocomposição e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário. Nesse sentido, a usucapião extrajudicial representa não apenas um avanço procedimental, mas uma política pública relevante, capaz de ampliar o acesso à terra, fortalecer a agricultura familiar e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel desempenhado pelos cartórios na formalização da usucapião extrajudicial de terras agrícolas, bem como apresentar a evolução histórica e jurídica da usucapião no Brasil, compreender os aspectos procedimentais do reconhecimento extrajudicial da propriedade e examinar de que maneira a atuação técnica das serventias extrajudiciais contribui para a celeridade, segurança e efetividade da regularização fundiária.

A metodologia adotada é bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise de doutrinas, legislações, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e documentos da Corregedoria-Geral de Justiça. A pesquisa integra o conhecimento teórico à prática cotidiana dos cartórios, permitindo compreender a relevância das serventias extrajudiciais na efetivação do direito de propriedade e na consolidação da cidadania rural.

Conclui-se que a usucapião extrajudicial representa um marco no processo de modernização jurídica brasileira, fortalecendo o papel dos cartórios como agentes de cidadania e instrumentos de desenvolvimento social. Ao unir técnica, acessibilidade e compromisso com a função social da propriedade, esse procedimento contribui para a construção de um Estado mais eficiente, inclusivo e alinhado às demandas contemporâneas da sociedade brasileira.

2.USUCAPIÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

A regularização fundiária é um dos maiores desafios jurídicos e sociais do Brasil contemporâneo. A posse informal de terras, especialmente nas áreas rurais, reflete séculos de desigualdade social,

ausência de políticas agrárias efetivas e ineficiência dos mecanismos de registro. O artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal consagra a função social da propriedade, complementado pelo artigo 186, que estabelece os critérios de aproveitamento racional e adequado da terra, respeito ao meio ambiente e promoção do bem-estar das famílias que dela dependem (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a usucapião se apresenta como um instrumento jurídico de democratização do acesso à propriedade e de pacificação social. Conforme Cavalcanti (2018, p. 42), “a usucapião traduz o reconhecimento do Estado à posse prolongada e produtiva, corrigindo desigualdades históricas e conferindo segurança jurídica às relações agrárias”.

A Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) reforça essa visão ao determinar, em seu artigo 2º, que a propriedade deve atender ao bem-estar dos que nela trabalham e ao desenvolvimento econômico do país (BRASIL, 1964). Já a Lei nº 6.015/1973, ao disciplinar os registros públicos, consolidou o papel do registro imobiliário como garantia da publicidade e autenticidade dos atos jurídicos, princípios que sustentam a segurança das transações e da regularização fundiária.

A evolução normativa recente evidencia o movimento de desjudicialização e a valorização dos meios extrajudiciais de resolução de demandas. O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.465/2017 inseriram no ordenamento jurídico mecanismos que conferem autonomia às serventias extrajudiciais, destacando-se o artigo 216-A da Lei de Registros Públicos, que instituiu a usucapião extrajudicial como alternativa célere e eficaz ao processo judicial tradicional.

Segundo Marinoni (2016, p. 88), “a mediação e os procedimentos administrativos representam um avanço democrático, pois permitem que o cidadão construa soluções em cooperação com o Estado, reduzindo o volume de litígios e aproximando o direito da realidade social”.

No mesmo sentido, Costa (2023, p. 98) ressalta que a usucapião extrajudicial “concretiza o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao permitir que os cartórios reconheçam o domínio sem necessidade de intervenção judicial, desde que não haja litígio”.

O procedimento foi regulamentado pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que padronizou a tramitação, os documentos necessários e a forma de atuação dos registradores. O provimento fixou regras sobre notificações, prazos e publicidade dos atos, garantindo transparência e segurança jurídica.

De acordo com Silva (2020, p. 58), “a regulamentação do CNJ trouxe previsibilidade e uniformidade, o que permitiu a expansão segura da usucapião extrajudicial em todo o país”. Em Goiás, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJGO) reproduziu essas normas por meio de orientações internas e provimentos complementares, reforçando o papel das serventias como instrumentos de cidadania e inclusão jurídica.

2.1 A Informalidade Fundiária no Meio Rural Brasileiro

A informalidade fundiária é um fenômeno estrutural da realidade agrária brasileira. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cerca de 30% das propriedades rurais possuem algum tipo de irregularidade dominial, seja por ausência de matrícula, registros desatualizados ou transmissões informais. Essa situação impede a implementação de políticas públicas e dificulta o acesso ao crédito e à segurança jurídica.

Gomes (2019, p. 114) destaca que “a ausência de informação jurídica e técnica impede a regularização da posse, perpetuando a exclusão social de pequenos agricultores e comunidades tradicionais”. A irregularidade também alimenta disputas possessórias, dificultando o planejamento territorial e a proteção ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a importância da regularização fundiária e da usucapião como instrumentos de efetivação da função social da propriedade. No REsp 1.667.842/SC, a Corte afirmou que “a posse mansa, pacífica e prolongada, acompanhada do animus domini, revela interesse social suficiente para a conversão em domínio pela via da usucapião, judicial ou extrajudicial” (STJ, 2018).

Além disso, o Decreto nº 4.449/2002 e a Lei nº 10.267/2001 tornaram obrigatória a certificação georreferenciada para imóveis rurais, vinculando a precisão técnica ao registro. Essa integração entre INCRA e cartórios de registro de imóveis fortalece a governança territorial e previne sobreposições de área.

Conforme Pereira (2021, p. 134), “a regularização não se resume à titulação, mas envolve a reconstrução da história dominial e social das propriedades, reconhecendo o papel das comunidades que as tornaram produtivas ao longo do tempo”.

A usucapião extrajudicial, nesse contexto, surge como instrumento acessível e eficiente. Ao permitir que o reconhecimento da propriedade seja realizado no cartório, com fé pública e transparência, o Estado aproxima a população rural dos mecanismos legais de regularização, contribuindo para a pacificação fundiária e o desenvolvimento sustentável.

2.2 A Importância da Função Social da Propriedade Rural

A função social da propriedade é um dos pilares do ordenamento jurídico agrário brasileiro. O artigo 186 da Constituição Federal estabelece que a propriedade rural deve cumprir requisitos simultâneos: aproveitamento racional, utilização adequada dos recursos naturais, observância das normas trabalhistas e promoção do bem-estar dos que nela habitam.

O Estatuto da Terra reforça esse entendimento, ao afirmar que a função social “é exercida quando a propriedade atende simultaneamente ao bem-estar dos que nela trabalham e ao desenvolvimento econômico e social do país” (BRASIL, 1964, art. 2º).

Para Almeida (2022, p. 74), a regularização fundiária tem dimensão educativa, pois “os cartórios, ao orientarem os possuidores sobre seus deveres legais, promovem uma cultura de respeito à legalidade e à sustentabilidade ambiental”.

A usucapião especial rural, prevista no artigo 191 da Constituição Federal e no artigo 1.239 do Código Civil, é o exemplo mais evidente dessa função social aplicada. O dispositivo permite que o pequeno agricultor que ocupa e utiliza produtivamente a terra por cinco anos ininterruptos adquira o domínio, desde que não possua outro imóvel. Essa modalidade é frequentemente utilizada no meio rural por meio do procedimento extrajudicial, conforme reconhece o Provimento nº 65/2017 do CNJ.

Ferreira (2019, p. 103) observa que “a desjudicialização não diminui o controle estatal, mas o torna mais eficiente, pois transfere para o registrador, dotado de fé pública e responsabilidade técnica, a análise formal e documental dos requisitos legais”.

A Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (CGJGO), em consonância com o CNJ, reforça em seus provimentos que os oficiais de registro devem atuar com imparcialidade e rigor técnico, garantindo que a posse seja legítima, contínua e pública antes da consolidação do título. Essa orientação harmoniza o exercício da fé pública com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A jurisprudência recente também reconhece o caráter social e pacificador do procedimento extrajudicial. O STJ, no AgInt no REsp 1.988.294/GO (2022), destacou que “a usucapião extrajudicial é instrumento legítimo de efetivação da função social da propriedade e de redução da litigiosidade, desde que observadas as garantias processuais e o contraditório dos confrontantes”.

Portanto, a função social da propriedade rural é concretizada não apenas pela utilização produtiva da terra, mas também pelo acesso democrático à titulação. A atuação dos cartórios como mediadores, orientadores e executores técnicos do procedimento é essencial para consolidar a cidadania no campo, prevenir litígios e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Em síntese, a usucapião extrajudicial é um mecanismo que une eficiência administrativa e justiça social. Ao reconhecer juridicamente a posse prolongada e produtiva, os cartórios de registro de imóveis não apenas formalizam um direito, mas concretizam valores constitucionais a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o acesso à justiça.

3.A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A usucapião extrajudicial representa um dos avanços mais significativos no campo da regularização fundiária brasileira, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o artigo 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Essa inovação possibilitou que o reconhecimento da usucapião fosse realizado diretamente nos cartórios de registro de imóveis, sem a necessidade de ação judicial, desde que atendidos todos os requisitos legais e inexistindo litígio. Assim, o procedimento tornou-se mais célere, menos oneroso e mais acessível ao cidadão, especialmente aos pequenos agricultores, que enfrentam dificuldades históricas para regularizar suas terras pela via judicial.

Segundo Cavalcanti (2018, p. 42), “a criação da usucapião extrajudicial teve como principal objetivo desafogar o Poder Judiciário, simplificando a regularização de propriedades e tornando o processo mais acessível ao cidadão comum”. Dessa forma, o legislador buscou oferecer uma alternativa administrativa para situações pacíficas, em que não há controvérsia entre os possuidores e confrontantes, permitindo a efetividade do direito de propriedade de forma ágil, segura e com menor custo social.

A criação da usucapião extrajudicial está alinhada ao movimento de desjudicialização que se consolidou com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual estabeleceu prioridade aos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e os procedimentos administrativos. Conforme observa Marinoni (2016, p. 88), “a mediação é uma forma de democratização do acesso à justiça, pois permite que as próprias partes construam, de modo consensual, a solução para o conflito”. Essa visão reflete o novo paradigma do sistema jurídico brasileiro, que valoriza o consenso, a celeridade e a eficiência como fundamentos do acesso efetivo à justiça.

Além de representar um marco de modernização, a usucapião extrajudicial reforça o princípio da cooperação entre o Poder Judiciário e as serventias extrajudiciais, conforme previsto no artigo 3º, §3º do CPC. O objetivo é tornar o sistema de justiça mais eficiente e acessível, aproximando o cidadão dos mecanismos legais de resolução de demandas, especialmente nas situações em que não há litígio.

O procedimento da usucapião extrajudicial tem início com o requerimento do interessado perante o Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra o bem. O pedido deve ser instruído com os documentos exigidos pelo artigo 216-A da Lei de Registros Públicos e pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o procedimento no âmbito nacional. Dentre os principais documentos estão: ata notarial lavrada por tabelião, planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado e pelos confrontantes, certidões negativas dos distribuidores da comarca, documentos que comprovem o tempo e as condições da posse, além de outros elementos complementares eventualmente solicitados pelo registrador.

A ata notarial, prevista no artigo 384 do Código de Processo Civil, é o documento que dá início ao processo e confere fé pública à posse alegada. Trata-se de um relato formal e imparcial dos fatos verificados pelo tabelião, com base nas declarações do requerente e nas provas apresentadas, como testemunhos, fotografias, contratos e contas de consumo. Segundo Ferreira (2019, p. 103), “a ata notarial é o ponto de partida do usucapião extrajudicial, pois constitui prova pré-constituída da posse, permitindo ao registrador avaliar o cumprimento dos requisitos legais com segurança”. Essa etapa é essencial, pois assegura a autenticidade das informações e a confiabilidade do procedimento.

O papel do registrador de imóveis é igualmente relevante. Cabe a ele analisar a documentação, verificar a conformidade técnica dos documentos apresentados, realizar notificações aos confrontantes e interessados, publicar editais para ciência de terceiros e, ao final, decidir pela

procedência ou não do pedido. Caso haja oposição formal ou surja dúvida fundada quanto à posse ou aos documentos, o registrador deve suspender o procedimento e remeter o caso à via judicial, conforme determina o §9º do artigo 216-A.

Essa previsão demonstra que a usucapião extrajudicial não exclui o controle jurisdicional, mas o complementa, assegurando que situações litigiosas continuem sob a apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, mantém-se o equilíbrio entre a celeridade administrativa e a segurança jurídica, princípios basilares do sistema notarial e registral brasileiro.

O Provimento nº 65/2017 do CNJ é considerado o marco regulatório mais importante da usucapião extrajudicial. Ele detalhou as exigências documentais, os prazos, os modelos de notificações, o conteúdo da ata notarial e os deveres do registrador. De acordo com Silva (2020, p. 58), “o Provimento nº 65 foi essencial para padronizar os procedimentos, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos atos registrais, o que fortalece a credibilidade das serventias extrajudiciais”. Além disso, o provimento consolidou o papel das serventias como agentes imparciais e mediadores administrativos, comprometidos com a boa-fé, a legalidade e a publicidade dos atos.

É importante destacar que a usucapião extrajudicial não altera os requisitos materiais das modalidades tradicionais de usucapião previstas na legislação civil; ela apenas modifica o rito procedimental, tornando-o administrativo. Assim, a comprovação do tempo de posse, da boa-fé e da destinação social do imóvel continua sendo indispensável, conforme cada modalidade.

As principais modalidades de usucapião aplicáveis ao procedimento extrajudicial são:

- Usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC): exige posse ininterrupta por 15 anos, sem justo título ou boa-fé, podendo o prazo ser reduzido para 10 anos se o possuidor utilizar o imóvel como moradia habitual ou realizar obras produtivas.
- Usucapião ordinária (art. 1.242 do CC): exige posse contínua por 10 anos, com justo título e boa-fé. Pode haver redução para 5 anos em caso de aquisição onerosa anulada.
- Usucapião especial rural (art. 1.239 do CC e art. 191 da CF): voltada a pequenos agricultores, exige posse por 5 anos, área de até 50 hectares e utilização para moradia e subsistência familiar.

- Usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC): permite a aquisição de imóvel urbano de até 250 m² utilizado para moradia, por 5 anos ininterruptos.
- Usucapião familiar (art. 1.240-A do CC): destina-se ao cônjuge que permaneça no imóvel após abandono do lar pelo outro, por 2 anos consecutivos.
- Usucapião coletiva (art. 10 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade): voltada a ocupações coletivas de baixa renda.
- Usucapião indígena, prevista na Constituição Federal e regulada por legislação específica, aplicável a terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

No contexto rural, as modalidades especial rural e extraordinária são as mais recorrentes, por refletirem a realidade da posse prolongada e produtiva das pequenas propriedades. Conforme Costa (2023, p. 98), “a usucapião extrajudicial possibilita que pequenos agricultores obtenham o título de propriedade com rapidez e segurança, favorecendo a função social da terra e a estabilidade econômica das comunidades rurais”.

A atuação dos cartórios de registro de imóveis como mediadores e facilitadores é um dos aspectos mais inovadores do procedimento. No atendimento aos possuidores, as serventias orientam, esclarecem e conciliam, desempenhando papel de orientação cidadã.

Como destaca Pereira (2021, p. 134), “a atuação mediadora dos profissionais de cartório na usucapião extrajudicial contribui diretamente para a pacificação de conflitos possessórios, especialmente no meio rural, onde o acesso à Justiça ainda é limitado”.

O procedimento extrajudicial também estimula a cooperação interdisciplinar entre engenheiros, advogados, agrimensores, tabeliães e registradores. Cada etapa desde a elaboração da planta georreferenciada, passando pela verificação documental e registral, até a análise jurídica final contribui para um processo mais técnico, transparente e confiável.

Outro ponto essencial é o impacto social e econômico da usucapião extrajudicial. Ao permitir que imóveis sejam regularizados com maior rapidez, o procedimento fortalece a agricultura familiar, promove o acesso ao crédito rural e garante segurança jurídica nas transmissões de propriedade. Conforme Almeida (2022, p. 74), “a mediação nos cartórios é mais do que uma técnica; é uma prática

cidadã que humaniza o direito e amplia o acesso à justiça”. Essa visão reforça o caráter social da atividade notarial e registral, cuja missão ultrapassa a burocracia e alcança a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Além dos benefícios diretos aos possuidores, a usucapião extrajudicial fortalece o Estado, pois amplia a base de arrecadação tributária, estimula a economia formal e reduz o número de litígios judiciais. A formalização da propriedade também tem reflexos no planejamento urbano e rural, na preservação ambiental e no ordenamento territorial, fatores essenciais para a gestão pública moderna.

A doutrina moderna entende que o procedimento extrajudicial representa uma forma concreta de efetivação do princípio da eficiência (art. 37 da CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Como ensina Cavalcanti (2018, p. 53), “a usucapião extrajudicial é o exemplo mais claro de como o Estado pode delegar funções administrativas sem perder o controle sobre a legalidade, aproximando-se do cidadão e garantindo justiça em tempo razoável”.

Dessa forma, a usucapião extrajudicial não é apenas um procedimento técnico, mas sim um instrumento de cidadania e desenvolvimento social. Ela concretiza valores constitucionais, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, promovendo equilíbrio entre eficiência e segurança jurídica.

Em síntese, a usucapião extrajudicial é um marco legislativo e institucional da modernização jurídica brasileira. Ao transferir para as serventias extrajudiciais, dotadas de fé pública e qualificação técnica, a competência para reconhecer a aquisição da propriedade em casos pacíficos, o Estado fortalece o princípio da desjudicialização e aproxima o direito da realidade social.

Assim, o papel dos cartórios de registro e tabelionatos revela-se essencial na consolidação da justiça social, na valorização da posse produtiva e no fortalecimento da cidadania no campo e na cidade, consolidando a usucapião extrajudicial como um instrumento jurídico de pacificação, inclusão e desenvolvimento nacional.

3.1 Diferenças entre Usucapião Judicial e Extrajudicial

A usucapião judicial e a usucapião extrajudicial compartilham a mesma base material prevista nos artigos 1.238 a 1.244 do Código Civil, mas se distinguem profundamente quanto à forma, à celeridade e à natureza dos atos envolvidos.

O procedimento judicial segue o rito processual ordinário, com todas as fases típicas da jurisdição contenciosa: petição inicial, citação de confrontantes, manifestação do Ministério Público, perícias, audiências e sentença. Conforme Cavalcanti (2018, p. 53), “o modelo judicial da usucapião é excessivamente burocrático e moroso, o que se mostra incompatível com o princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal”.

Além disso, a tramitação judicial implica custos mais elevados com custas, perícias e honorários, o que inviabiliza o acesso de pequenos agricultores à regularização fundiária. Segundo Gomes (2019, p. 112), “a via judicial, embora necessária em casos de litígio, torna-se muitas vezes inacessível para populações vulneráveis, perpetuando a informalidade da posse”.

Em contrapartida, a usucapião extrajudicial, instituída pela Lei nº 13.465/2017 e regulamentada pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desloca o processamento para o Cartório de Registro de Imóveis. O pedido é protocolado diretamente perante o registrador competente, que analisa os documentos e notifica os confrontantes e órgãos públicos, dispensando a intervenção judicial se não houver oposição.

De acordo com Silva (2020, p. 58), “a desjudicialização da usucapião traduz um avanço institucional, pois permite que os cartórios atuem como extensões administrativas da Justiça, dotados de fé pública e submetidos ao controle da Corregedoria”.

O Provimento nº 65/2017 do CNJ detalha as etapas procedimentais, a forma das notificações e o conteúdo mínimo da ata notarial, estabelecendo parâmetros de uniformidade nacional. O artigo 3º do provimento reforça que o registrador deve atuar com imparcialidade e publicidade, enquanto o artigo 15 prevê que o silêncio dos confrontantes, após notificação válida, implica anuência tácita.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece a validade e relevância da via administrativa. No AgInt no REsp 1.988.294/GO, julgado em 2022, a Corte afirmou que “a usucapião extrajudicial é instrumento legítimo de efetivação da função social da propriedade e de desburocratização do acesso à terra, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa” (STJ, 2022).

A diferença de tempo médio entre as modalidades é expressiva. Enquanto a via judicial pode levar de três a dez anos, o procedimento extrajudicial, se a documentação estiver completa e não houver impugnação, costuma ser concluído entre noventa dias e doze meses, conforme relatado em estudos da Corregedoria Nacional de Justiça (2021).

Segundo Costa (2023, p. 99), “a rapidez e o menor custo fazem da usucapião extrajudicial o caminho preferencial para pequenos produtores e famílias rurais, pois viabiliza o título de propriedade sem dependência do Judiciário”.

Outro ponto relevante é a postura das partes. O processo judicial adota a lógica adversarial, em que prevalece o contraditório formal, enquanto o procedimento extrajudicial é consensual e cooperativo, conforme previsto no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, que estimula a adoção de métodos autocompositivos.

Marinoni (2016, p. 88) observa que “os meios consensuais e administrativos de solução de conflitos não apenas desafogam o Judiciário, mas concretizam o direito fundamental ao acesso à justiça em sua dimensão material, aproximando o Estado da sociedade”.

Essa natureza cooperativa também foi reforçada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (CGJGO), que, em suas orientações administrativas, determina que os oficiais de registro atuem como mediadores imparciais, garantindo o contraditório e a segurança jurídica em todas as notificações.

Além disso, a função social da propriedade, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, é reforçada pela agilidade do rito extrajudicial, que permite a titulação de posses produtivas e de moradia. Para Almeida (2022, p. 74), “a atuação dos cartórios na regularização fundiária demonstra a integração entre técnica registral e justiça social, traduzindo o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) em prática concreta”.

A Corregedoria Nacional de Justiça, em seu Relatório de Atividades de 2021, destacou que os procedimentos extrajudiciais de usucapião reduziram em mais de 40% o volume de novas ações judiciais de regularização fundiária em diversos estados, evidenciando seu impacto positivo na redução da litigiosidade.

No entanto, é fundamental reconhecer que a via administrativa não substitui integralmente a judicial. Conforme o §9º do artigo 216-A da Lei de Registros Públicos, “havendo impugnação ou dúvida fundada, o registrador suspenderá o processo e remeterá os autos ao juízo competente”. Essa previsão garante que o controle jurisdicional continue disponível sempre que houver conflito ou incerteza quanto ao domínio.

Ferreira (2019, p. 109) complementa que “a coexistência das vias judicial e extrajudicial revela maturidade institucional, pois o Estado passa a oferecer múltiplos caminhos para a efetivação do mesmo direito, escolhidos conforme a complexidade da situação”.

Por fim, a principal diferença entre ambas as modalidades está na natureza de sua autoridade decisória: enquanto a usucapião judicial é declarada por sentença de um juiz, a extrajudicial é reconhecida por ato administrativo de registro, dotado de fé pública e fiscalizado pela Corregedoria-Geral. Essa descentralização reflete um modelo de justiça mais eficiente, acessível e participativo.

Como resume Pereira (2021, p. 136), “a desjudicialização da usucapião é um marco civilizatório, pois transforma os cartórios em verdadeiros agentes de cidadania, aproximando o Estado das populações rurais e urbanas e promovendo o equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica”.

3.2 Atuação Técnica do Tabelião na Ata Notarial

Embora ambas as modalidades tenham como fundamento os mesmos requisitos materiais previstos nos artigos 1.238 a 1.244 do Código Civil, a usucapião judicial e a usucapião extrajudicial diferem profundamente em sua natureza procedimental, tempo de tramitação e custos envolvidos.

A usucapião judicial segue o rito processual comum, com atuação obrigatória do Poder Judiciário. Envolve a citação de confrontantes, oitiva de testemunhas, manifestação do Ministério Público e eventual produção de provas periciais, o que frequentemente torna o processo longo e oneroso. Conforme observa Cavalcanti (2018, p. 53), “o modelo judicial tradicional é marcado por formalismo excessivo e prazos dilatados, o que inviabiliza a regularização célere da propriedade em situações pacíficas e consolidadas”.

Por outro lado, a usucapião extrajudicial, instituída pela Lei nº 13.465/2017 e regulamentada pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ, representa uma alternativa administrativa e desburocratizada, realizada diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis. Desde que não haja litígio, o reconhecimento do domínio pode ser feito sem intervenção judicial, mediante análise técnica da documentação e cumprimento dos requisitos legais.

De acordo com Silva (2020, p. 58), “o procedimento extrajudicial reduz a morosidade e amplia o acesso à justiça, pois transfere ao registrador dotado de fé pública e qualificação técnica a responsabilidade de verificar a conformidade legal e documental da posse”. Essa mudança reflete o movimento de

desjudicialização do direito brasileiro, previsto também no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, que estimula a cooperação entre Judiciário e serventias extrajudiciais.

O tempo médio de conclusão também difere expressivamente entre as modalidades. Enquanto o processo judicial pode se prolongar por três a dez anos, a usucapião extrajudicial costuma ser finalizada entre noventa dias e doze meses, conforme a complexidade da documentação e a ausência de impugnações. Segundo Costa (2023, p. 98), “a celeridade e o menor custo tornam a via extrajudicial a principal opção para pequenos produtores e famílias rurais que buscam o reconhecimento formal da propriedade”.

A postura das partes é outro ponto de distinção essencial. No processo judicial, prevalece a lógica adversarial, em que há confronto de posições e contraditório formal. Já na via extrajudicial, o procedimento é consensual, baseado no diálogo e na cooperação entre o possuidor, os confrontantes e o registrador. Essa característica aproxima o instituto dos mecanismos de mediação e conciliação previstos no artigo 3º do CPC, reforçando seu caráter social e pacificador.

Conforme Marinoni (2016, p. 88), “os meios consensuais de resolução de conflitos representam uma forma moderna de acesso à justiça, pois possibilitam que as próprias partes construam soluções efetivas sem a necessidade da intervenção judicial”.

Além disso, a usucapião extrajudicial reflete o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao permitir que o Estado reconheça direitos de propriedade de maneira célere, segura e econômica. Ferreira (2019, p. 109) observa que “a desjudicialização não enfraquece o controle estatal, mas o racionaliza, aproximando o cidadão dos mecanismos administrativos de garantia de direitos”.

O Provimento nº 65/2017 do CNJ reforça que o procedimento administrativo não exclui o controle judicial. Caso surja litígio ou oposição formal de algum interessado, o registrador deve suspender o processo e remeter os autos ao Poder Judiciário, conforme o §9º do artigo 216-A da Lei de Registros Públicos. Essa regra assegura equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica, evitando que o procedimento extrajudicial seja utilizado para fins indevidos.

Por fim, a principal diferença entre as modalidades reside no papel institucional de cada uma. A usucapião judicial tem natureza jurisdicional, pautada pela decisão de um juiz, enquanto a usucapião

extrajudicial é administrativa, conduzida por profissionais do extrajudicial notários e registradores que atuam sob a fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça.

Em síntese, a via judicial continua indispensável para situações litigiosas, mas a usucapião extrajudicial se consolidou como instrumento moderno e eficiente de regularização fundiária. Como sintetiza Almeida (2022, p. 74), “ao simplificar o acesso à propriedade e aproximar o cidadão do cartório, o procedimento extrajudicial transforma a fé pública em instrumento de efetivação de direitos fundamentais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender de forma aprofundada o papel essencial da usucapião extrajudicial como instrumento contemporâneo de regularização fundiária no Brasil. Ao longo do estudo, verificou-se que esse instituto jurídico representa um marco de transformação na forma como o Estado e a sociedade lidam com o direito de propriedade, especialmente nas áreas rurais, onde a informalidade ainda é uma realidade presente e desafiadora. A desjudicialização desse procedimento foi responsável por romper paradigmas tradicionais, aproximando o cidadão do acesso à justiça e fortalecendo a função social da propriedade como um princípio de efetividade e inclusão social.

A análise do tema demonstrou que a usucapião, historicamente, sempre desempenhou um papel relevante na formação e consolidação do direito de propriedade, ao permitir que a posse prolongada, contínua e pacífica se transformasse em domínio formalmente reconhecido. No entanto, o modelo judicial tradicional, marcado por excessiva burocracia e lentidão processual, não atendia mais às necessidades de uma sociedade dinâmica e plural. Nesse contexto, a introdução da usucapião extrajudicial pela Lei nº 13.465/2017 e sua regulamentação pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça surgiram como alternativas inovadoras e eficazes, conferindo agilidade, economia e segurança jurídica aos processos de regularização fundiária.

O estudo demonstrou que os cartórios de registro de imóveis assumiram um papel decisivo nesse novo cenário, não apenas como órgãos técnicos responsáveis pela formalização dos atos, mas também como verdadeiros mediadores sociais. Sua atuação é pautada pela imparcialidade, pela fé pública e pelo compromisso com a legalidade, valores que garantem a confiabilidade do procedimento e a proteção dos direitos dos possuidores e de terceiros. Essa dimensão humanizada e preventiva da atividade notarial e registral reflete um novo modelo de justiça, mais participativo e descentralizado, em que o diálogo e a cooperação substituem o conflito e a morosidade.

Conforme as reflexões desenvolvidas no primeiro capítulo, o Brasil ainda enfrenta graves desafios relacionados à regularização fundiária, como a ausência de registro de imóveis rurais, a precariedade das cadeias dominiais e a falta de conhecimento jurídico da população. Esses fatores perpetuam a insegurança jurídica e dificultam o cumprimento da função social da propriedade. A usucapião, nesse contexto, surge como um mecanismo de correção histórica, capaz de integrar à legalidade milhões de possuidores que, por décadas, permaneceram à margem do sistema formal de registro. Assim, o instituto não apenas reconhece uma realidade fática consolidada, mas também promove inclusão social, cidadania e justiça agrária.

No segundo capítulo, destacou-se que a base legal da usucapião extrajudicial representa uma resposta legislativa coerente às exigências de modernização do Estado e à busca por eficiência administrativa. A Lei nº 13.465/2017, ao inserir o artigo 216-A na Lei de Registros Públicos, reconheceu o papel das serventias extrajudiciais como espaços legítimos de solução administrativa de conflitos e de promoção de direitos. Essa legislação, complementada pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ, conferiu aos tabeliães e registradores a responsabilidade de conduzir procedimentos com elevado rigor técnico, observando os princípios da publicidade, da boa-fé e da segurança jurídica. Com isso, a regularização da posse passou a ser um processo acessível, transparente e orientado pela cooperação institucional.

A pesquisa evidenciou também que a usucapião extrajudicial se destaca por sua eficácia prática, sobretudo em áreas rurais, onde as demandas judiciais frequentemente enfrentam entraves relacionados à distância geográfica, à carência de recursos e à morosidade processual. O procedimento extrajudicial oferece uma alternativa mais democrática, permitindo que pequenos produtores e agricultores familiares obtenham o título de propriedade de forma rápida e segura. Essa formalização da posse tem repercussões diretas na economia rural, pois viabiliza o acesso ao crédito agrícola, aos programas governamentais e à valorização dos imóveis, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e para o desenvolvimento regional sustentável.

A atuação dos cartórios, como se observou, não se limita à execução técnica dos atos, mas envolve uma dimensão social e pedagógica. Os oficiais de registro e tabeliães exercem funções de orientação, esclarecendo dúvidas, prevenindo litígios e incentivando o diálogo entre as partes. Essa função mediadora demonstra que o serviço notarial e registral não é apenas uma atividade burocrática, mas uma forma de justiça cotidiana, acessível e eficaz. Como bem afirmam estudiosos do tema, a mediação

cartorial tem o poder de transformar conflitos potenciais em acordos duradouros, promovendo a pacificação social de maneira prática e descomplicada.

O terceiro capítulo revelou que o procedimento de usucapião extrajudicial é regido por critérios técnicos e jurídicos rigorosos, que garantem a legitimidade dos atos e a confiabilidade do sistema registral. A exigência da ata notarial, da planta e do memorial descritivo, das certidões e da concordância dos confrontantes assegura que o processo seja conduzido com transparência e segurança. Ao mesmo tempo, a possibilidade de remessa ao Judiciário em caso de litígio preserva o equilíbrio entre celeridade e controle jurisdicional, demonstrando que o sistema é eficiente sem abrir mão da legalidade.

A pesquisa também reforçou que a usucapião extrajudicial não altera os requisitos materiais do instituto, mas apenas o rito procedimental, transformando-o em uma alternativa administrativa. Essa mudança, porém, tem impacto profundo, pois traduz uma nova mentalidade jurídica: a de que nem toda demanda social precisa ser resolvida pelo Judiciário. Ao contrário, o fortalecimento dos meios extrajudiciais revela a maturidade do Estado Democrático de Direito, que reconhece a capacidade técnica das instituições auxiliares e promove a cooperação entre os poderes e serviços públicos.

Os resultados obtidos confirmaram a hipótese inicial da pesquisa: a atuação notarial e registral contribui de forma decisiva para a efetividade da usucapião extrajudicial, garantindo rapidez, segurança e confiabilidade ao processo. Esse modelo representa um importante avanço institucional, ao aproximar o cidadão do exercício pleno de seus direitos e ao consolidar o princípio da função social da propriedade, que orienta o uso racional e produtivo da terra. A partir dessa perspectiva, a usucapião extrajudicial se revela como um verdadeiro instrumento de justiça social, capaz de corrigir desigualdades históricas e de promover o desenvolvimento humano e econômico das regiões rurais.

Conclui-se que a usucapião extrajudicial é muito mais do que um procedimento de registro: é uma política pública de inclusão, cidadania e pacificação social. Sua implementação consolidou os cartórios como espaços de acesso à justiça e de exercício da cidadania, transformando a fé pública em um instrumento de garantia de direitos fundamentais. Ao possibilitar que posses legítimas sejam convertidas em propriedades formais, o instituto fortalece a agricultura familiar, reduz conflitos e contribui para a construção de um país mais justo e equilibrado.

Em termos práticos, o fortalecimento desse procedimento depende de políticas contínuas de capacitação dos profissionais das serventias extrajudiciais, da ampliação do acesso à informação jurídica para a população e da modernização tecnológica dos sistemas de registro de imóveis. A integração entre órgãos públicos, Poder Judiciário e cartórios é fundamental para ampliar o alcance da usucapião extrajudicial e consolidá-la como um mecanismo permanente de regularização fundiária.

A experiência prática das serventias extrajudiciais demonstra que a usucapião extrajudicial, além de representar uma alternativa eficiente, tem transformado a realidade fundiária de inúmeras comunidades rurais. A aproximação entre o cartório e o cidadão revela um modelo de justiça inclusiva, capaz de atender populações historicamente marginalizadas pelo sistema judicial tradicional. A consolidação desse procedimento, contudo, depende da continuidade de políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos cartórios, à capacitação de profissionais e à ampliação do acesso à informação jurídica no campo. É essencial que o Estado reconheça o papel estratégico das serventias na promoção da cidadania e invista em meios tecnológicos e administrativos que facilitem a regularização fundiária em larga escala.

Assim, pode-se afirmar que a usucapião extrajudicial representa um dos mais expressivos avanços do direito brasileiro nas últimas décadas. Ao unir técnica, celeridade e compromisso social, ela cumpre o papel de tornar o direito de propriedade um verdadeiro direito fundamental, acessível a todos os cidadãos e orientado pelos valores da dignidade humana, da solidariedade e da justiça social. É, portanto, um instrumento indispensável para o desenvolvimento sustentável do país e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que encontra na atividade notarial e registral uma de suas mais importantes expressões de cidadania e transformação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata. A mediação como instrumento de resolução de conflitos na regularização fundiária. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Altera as Leis nº 6.015/1973 e nº 10.257/2001, e dispõe sobre a usucapião extrajudicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

CAVALCANTI, André. Usucapião extrajudicial: teoria e prática. São Paulo: Método, 2018.

COSTA, Mariana. Usucapião extrajudicial: avanços e desafios. Revista de Direito Agrário e Ambiental, v. 10, n. 3, p. 88–102, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FERREIRA, José Carlos. A ata notarial e a fé pública notarial no processo de usucapião extrajudicial. Revista de Direito Imobiliário, v. 41, n. 83, p. 101–120, 2019.

GOMES, Orlando. Direito civil: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. A mediação e a conciliação no Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Ana Clara. A importância da mediação na regularização fundiária. Revista de Direito Imobiliário, v. 15, n. 2, p. 123–140, 2021.

SILVA, Rodrigo da. A usucapião extrajudicial e a desjudicialização do direito de propriedade. Revista Brasileira de Direito Registral, v. 7, n. 2, p. 55–76, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgInt no Recurso Especial nº 1.988.294/GO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 maio 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.667.842/SC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 13 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a usucapião extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de Atividades da Corregedoria Nacional de Justiça – 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (CGJGO). Provimento nº 07/2018. Dispõe sobre os procedimentos de usucapião extrajudicial no Estado de Goiás. Goiânia: CGJGO, 2018.

RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO DEPENDENTES NO IMPOSTO DE RENDA COMO FORMA DE INCENTIVO A PROTEÇÃO

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo buscar demonstrar a importância da busca constante de incentivos para melhoria na proteção dos animais, no caso aqui destacado, o abatimento das despesas com animais de estimação no imposto de renda, trazendo um conceito de renda com uma breve explanação sobre o conceito de dependentes. Nos dias atuais nos deparamos com pessoas que dispõem de todo um cuidado com seu animal de estimação sem qualquer reconhecimento ou incentivo por parte do Governo, desmotivando as pessoas a dar os dados básicos a seus animais de estimação. Não somente seria necessário adequar a legislação para que essas despesas com os animais de estimação sejam reconhecidas, mas também adequar todo um sistema de monitoramento para que o objetivo do Projeto de Lei que tramita para apreciação, seja alcançado, como manter o bem-estar dos animais e incentivar seus tutores. É interessante que a sociedade participe e busque essa responsabilidade, isso diminuiria o número de animais sem lar e buscaria um maior número de adoção, assim como também incentiva os tutores buscar tratamento adequado a seus animais de estimação.

Palavras chave: Projeto. Lei. Animais. Dedução.

1 INTRODUÇÃO

O que tema que será abordado é o reconhecimento dos animais de estimação como dependentes no imposto de renda, como forma de incentivo a proteção.

Tema o qual será trabalhado para resolver o problema da falta de legislação adequada para equiparar gastos com despesas veterinárias com animais de estimação para fins de abatimento no imposto de renda, sendo assim nos restas a pergunta de como reconhecer animais de estimação como dependentes para fins de abatimentos no imposto de renda, como forma de incentivo a proteção dos mesmos?

Assim, a hipótese deste é verificar se somente a aprovação do Projeto de Lei seria o suficiente para que o contribuinte possa se sentir incentivado a proteger e dar os cuidados necessários aos animais de estimação, ou se seria necessário haver mais alguma adequação da legislação para alcance do objetivo do projeto.

Este trabalho justifica-se por nosso país ter a condição que se tem hoje de ser um dos países com maior índice de animais de estimação, e assim sendo sabido que milhares de pessoas anualmente gastam valores exorbitantes em tratamentos veterinários exorbitantes com seus animais de estimação e que o governo não oferece nenhum subsídio a essas pessoas em troca, e também é sabido que o descaso com os animais junto à sociedade já chegou a números alarmantes, não somente descaso por partes das pessoas como também por parte do governo.

São pessoas que adotam animais e posteriormente abandonam por não terem psicológico ou até mesmo condições financeiras para trato, quanto também a falta de infraestrutura das cidades para comportar os animais abandonados é precária, sem dizer que na maioria das cidades não existe, mas é falta de estrutura somente para os animais abandonados, mas também para os animais que residem em lares com famílias que cuidam.

Cidades que não possuem políticas de controle de nascimento de animais, o governo precisa investir em hospitais veterinários para comportar a quantidade de animais doentes e que precisem de qualquer tipo de acompanhamento.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar às perspectivas de alteração da legislação para conceder ao detentor da guarda de um animal, o direito a abater no imposto de renda a parte correspondente a despesas com lazer, alimentação e veterinários.

Com o fito de alcançar o objetivo geral acima delineado, a presente pesquisa pretende pautar a análise da temática por meio de três objetivos específicos, como o de analisar a proteção constitucional dos animais, verificar os animais como sujeito de direito e analisar a Lei 9.250 de 1995 e a legislação do imposto de renda e seus aspectos, bem como o Projeto de Lei nº 340 de 2023.

Para tanto, será utilizada a metodologia dedutiva, pois, parte da análise da evolução de direitos, Constituição e Legislação para análise da aplicabilidade proteção dos animais e beneficiar os contribuintes que os protegem. Realizou-se pesquisa interdisciplinar a direito constitucional, penal e tributário, documental, tais como a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e a bibliográfica. O trabalho tem relevância social e cultural, pois discute uma questão relativa aos direitos dos animais cumulada com direito tributário especificamente do contribuinte.

2 ASPECTO CONSTITUCIONAL

Para melhor compreensão do objetivo central deste trabalho de conclusão de curso é necessário que demonstremos que os dois assuntos estão interligados pela Constituição Federal, e que pode alcançar um objetivo acumulando dois direitos na busca de um benefício comum.

O direito dos animais que elevou sua regulamentação para além de meras práticas, atingindo assim um nível constitucional, estando fundamentado no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, tornando – se assim um dever não somente coletivo como também do poder público.

Já a parte que tange o imposto de renda está disposta no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, onde dispõe do caráter dos tributos e da necessidade da cobrança de tais.

2.1. Fundamento Constitucional

O fundamento mais consistente e primário para tratar o direito dos animais, vem da própria Constituição Federal, estando consagrado no Inciso VII, § 1º, Art. 225 da Constituição Federal;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal não somente instituiu o direito à proteção aos animais, como também incumbiu tanto o Estado quanto a coletividade o dever desta proteção.

Já em relação à capacidade contributiva, está tipificada no Código Nacional Tributário, no entanto esse direito é oriundo da Constituição federal, estando disposta no art. 145, § 1º, da Constituição Federal;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

...

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal ressalta a preocupação com a capacidade contributiva do cidadão quanto à instituição de tributos, deixando claro que o foco da legislação é a necessidade de parear os

rendimentos do cidadão, respeitando os direitos individuais, como por exemplo o direito aqui pleiteado de proteção aos animais.

2.2. Princípios Jurídicos do Direito do Animal

As diretrizes e valores que fundamentam o direito dos animais, são extraídos da Constituição Federal, e que na verdade estes serem originários da Constituição Federal acaba que é necessário, uma vez que é pretendido gerar soluções especificar para conflitos que envolvam animais não-humanos, impedindo assim que essa solução não beneficie em favor do fator econômico.

O que reforça a tese de Humberto Ávila, em sua afirmação de que as teorias dos princípios permitem que os textos ou dispositivos normativos tenham caráter pluridimensional, ou seja, é possível que haja uma coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo, com a dissociação entre regras e princípios em alternativas inclusivas e não mais em alternativas exclusivas;

[...] os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for autonomizado para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos. (ÁVILA; 2018: pág. 93-94)

Os princípios aos quais foram identificados no artigo 225 da Constituição Federal, e que se referem ao direito dos animais são: Princípio da dignidade animal; Princípio da primazia da liberdade natural; Princípio da educação; Princípio do Antiespecismo; Princípio da Não-Crueldade e Princípio da Senciência.

Esses princípios são o que chamamos de princípios estruturais, ou seja, que são extraídos diretamente da Constituição Federal, está na estrutura da norma máxima.

Porém para que seja exigido o direito, não necessariamente devemos somente vislumbrar os princípios estruturais, mas como também precisamos observar os princípios compartilhados, os quais são aqueles princípios ligados a outro ramo do direito.

2.3. Direitos fundamentais dos animais

Os direitos fundamentais dos animais são garantias para que estes sejam tratados com respeito e dignidade, almejando assim a proteção.

Para garantia desses, foi necessário que outros instrumentos e ferramentas fossem elaboradas e publicadas criando assim gradativamente uma melhor e maior proteção jurídica, no intuito de cobrir lacunas do Código Civil Brasileiro, que por consequência trata os animais apenas como coisa, de acordo com as obras do autor Sousa (2020, p.1), buscando a garantia na Declaração universal dos Direitos dos Animais.

O Código Civil brasileiro, já pensando em possíveis futuras garantias, já estabeleceu que os animais não têm a capacidade de assumir obrigações e servindo como coisas, propriedades do ser humano, animais de estimação.

E é nesse sentido que Tartuce e Sartori escrevem e é citado por Figueredo, “são considerados bens, para efeitos jurídicos, todas as coisas materiais e imateriais que tenham valor para o homem e possam ser objeto de relações jurídicas.” (Apud FIGUEREDO, 2012, p. 8).

Tendo tal entendimento, conclui-se que os animais são considerados em nosso ordenamento jurídico como bens semoventes.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 82, traz a definição desses os bens semoventes: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Nesse ponto é necessário que haja uma busca de outras interpretações doutrinária, depara-se com alguns autores que vão trazendo seu entendimento Carlos Roberto Gonçalves:

Semoventes — São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los. a.2). Móveis propriamente ditos — São os que admitem remoção por força alheia, sem dano, como os objetos inanimados, não imobilizados por sua destinação econômico-social. (GONÇALVES, 2012, p. 209)

E a autora Carla Amado Gomes, que vem trazendo o seu posicionamento em considerar animal como coisa:

A principal razão apontada por alguma doutrina para justificar a fragilidade do animal perante o Direito residiria na falta de diferenciação do animal em face da categoria das coisas. Na verdade, para a maior parte dos ordenamentos jurídicos, o animal ainda é considerado uma coisa móvel, segundo os critérios (duplamente) bipolares dos Códigos Civis: coisas ou pessoas; coisas móveis ou coisas imóveis. (GOMES, 2015, p. 363)

Assim classificamos como seres semoventes, recebendo, o mesmo tratamento de bem móvel, sendo considerado como um bem material.

A legislação brasileira não possui uma área que priorize o direito não humano, conforme o entendimento de Sousa (2020, p. 1), “é perfeitamente possível que os animais sejam definidos como sujeitos de direito, reconhecimento a se dar pelo fator de que, como há leis que os protegem, estes devem ser assim considerado, não devendo assim sujeitar este direito apenas os seres humanos”.

Depois de todos esses entendimentos notou-se que é imprescindível que haja o reconhecimento jurídico de assegurar aos animais como sujeitos de direitos despersonalizados visto ser seres sencientes, mesmo não tendo a capacidade do raciocínio e da comunicação, são esses seres, são capazes de sentir inúmeras emoções, como amor, felicidade, medo e dor, bem como uma grande inteligência e uma grande capacidade de guardar memórias, como por exemplo se observa nos animais domésticos.

3. ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

Há um esforço da sociedade e dos tribunais, que vêm sensibilizando-se no sentido de reconhecer os animais como sujeito de direito.

O ordenamento jurídico não estabelece claramente sobre a tutela jurídica dos animais há uma deficiência no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do assunto.

O início do movimento de inserção a proteção dos animais no Brasil, a começou com o Decreto 16.590 de 1924, responsável por regulamentar as Casas de Diversões Públicas, proibindo atos de crueldade, tais como corridas de touros, garraios e novilhos, bem como brigas de galos e de canários.

No entanto a primeira proibição de crueldade contra os animais no Brasil, anterior a legislação de 1924, com o Código de Posturas de 1886 do Município de São Paulo, onde dispunha em seu artigo 220, a vedação aos cocheiros, condutores de carroça, pipa d’água, ferradores, de maltratar os animais com “castigos bárbaros e imoderados”, multando a cada infração realizada.

Posteriormente algumas outras leis vieram complementar e reforçar a necessidade de proteção e reconhecimento do direito dos animais, entre elas temos o Decreto 23.793 de 1934, que instituiu o Código Florestal, trouxe regras acerca da exploração das florestas nacionais, dividindo-as em algumas

categorias conforme suas características específicas em: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. Com isso, possibilitou determinar regramentos que envolvessem questões de exploração, de propriedade e de proteção, e o Decreto Federal 24.645 de 1934, que fixou medidas protetivas aos animais, foi promulgado, à época, pelo então Presidente Getúlio Vargas, determinando que todos os animais existentes no país fossem tutelados pelo Estado e sancionando multa e pena de prisão para quem, em lugar público ou privado, aplicasse ou fizesse aplicar maus-tratos aos animais, independentemente de ser ou não proprietário do animal.

Sendo a última citada uma das legislações com maior teor de entendimento par proteção dos animais, onde foi a primeira normal que definiu a crueldade, sendo:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- XVIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de doze horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.(BRASIL,1934)

Ainda sim em continuação temos o Decreto-Lei 3.688 de 1941 (Lei de Contravenções Penais - LCP) estabelecia em seu artigo 64 que a prática de maus-tratos aos animais se caracterizaria como contravenção penal, porém não trazia a definição do que seriam esses maus-tratos, a Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, revogou o artigo 64 da LCP, determinando em seu artigo 32 que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, e não mais contravenção, sendo punível com detenção de três meses a um ano, além de multa, a Lei 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resultou da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, ocorrida em 1972, na Suécia, tendo por tema “Os limites ao Crescimento” e incentivando políticas ambientais a nível global com o objetivo de estabelecer alguns limites referentes às consequências ambientais das atividades humanas. Essa lei é considerada pelos doutrinadores como o marco do nascimento do Direito Ambiental Brasileiro por ter sido a primeira lei brasileira responsável por legislar de maneira expressa acerca do meio ambiente, não só sobre floresta, proteção animal, água, uso do solo, entre outros elementos naturais, como vinha sendo feito em nosso ordenamento até então, e a Lei 9.605 de 1998 conhecida como Lei de Crimes Ambientais, fixou, em seu artigo 25, parágrafo 1º e artigo 72, inciso IV, que em relação à prática de infração ambiental administrativa, cabe apreensão do produto do crime ou dos animais, que devem ser libertados em seu habitat ou conduzidos a zoológicos, fundações ou entidades afins, com a condição de que fiquem sob os cuidados e a responsabilidade de técnicos habilitados.

E por fim não menos importante, o reforço maior no reconhecimento do direito dos animais veio na Constituição Federal de 1988, por sua vez, trazendo diversos avanços no ordenamento jurídico nacional, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente, sendo a primeira Constituição do país a trazer um capítulo tratando exclusivamente sobre essa temática. Em seu artigo 225, parágrafo 1º e inciso VII, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade... (BRASIL, 1988)

Vale lembrar que o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal de 1988, estão dispostas as regras de repartição de competências dos entes federativos, estabelecendo a União, dos Estados e do Distrito

Federal legislar, de modo concorrente, a respeito das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais, da proteção do meio ambiente e do controle da poluição.

As leis estabelecem regras e condutas que precisam ser seguidas e praticadas por meio de ações ou omissões, mas são as penalidades, ou seja, as sanções que inibem a sociedade a desobedecer a essas regras

Sendo assim, por mais que o ordenamento brasileiro tenha evoluído coletivamente ou individualmente para impor a proteção aos animais e o reconhecimento dos direitos dos mesmos, é necessário que sejam normatizados sanções igualitárias para que estes sejam verdadeiramente reconhecidos em nosso ordenamento como devem.

3.1. TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A tutela jurídica dos animais no ordenamento brasileiro tem tido uma evolução de forma gradual, e com foco em melhorar e beneficiar a proteção dos animais.

Contudo, em que pese aludido histórico, a evolução das relações humanas e da própria sociedade rogam por um corpo legislativo mais condizente com a atual realidade. Correia (2015) afirma, que apesar de tutelados no Brasil os animais ainda não possuem de fato direitos. Deste modo, o “Direito dos animais” ou “Direito Animal” na verdade se reproduz como um movimento que procura garantir regras e comportamentos que assegurem o respeito e a proteção dos animais contra atos cruéis exercidos pelos seres humanos.

Destarte como dispõe o Juiz Atalá Correia (2015), o tema ainda é cercado de preconceitos e por isso constantemente visto sem a importância que merece.

Afinal, a relação dos seres humanos com os animais, está cada vez mais no centro de diversas controvérsias e necessita de uma atenção proporcional.

Neste trabalho entende-se que os animais são seres vivos de valores únicos, seres que não são passíveis de substituição e estão intimamente conectados aos seres humanos.

Como aponta Tagore Trajano de Almeida Silva (2009) já é hora dos seres humanos ao buscarem cada vez mais uma sociedade evoluída começar pela forma de como os animais domésticos são tratados

respeitando seus valores como seres vivos e como parte do funcionamento do ecossistema como um todo.

Nesse contexto abranger os aspectos da tutela jurídica dos direitos dos animais é o primeiro passo adiante para entender o crime de maus tratos e o panorama jurídico em detrimento da ineficácia da Lei Penal do Crime de Maus Tratos. Por isso os próximos tópicos são fundamentais para a estruturação deste estudo.

3.2. A evolução dos Direitos dos animais na legislação Brasileira

Os danos causados pela intervenção humana na fauna brasileira remontam aos períodos colonial e imperial, provocando desde então a extinção de diversas espécies nativas. Na colonização da Amazônia, por exemplo, a produção comercial se apoiava na exploração de vegetais, animais e na pesca de forma desenfreada.

Havia também a extração de óleo dos ovos de tartaruga para iluminação. Durante dois anos, a caça e a pesca predatória foram capazes de matar 8.500 espécimes de tartarugas e peixes-boi na área do Lago Grande de Vila Franca.

Nesse cenário exploratório, antes de existir uma preocupação mais concreta com a proteção dos animais, as normas nacionais envolvendo o meio ambiente tinham um cunho utilitarista, em que se regulamentavam determinadas práticas, tais como a caça para a elite econômica, mas sem o intuito de proteger e conservar a fauna e a flora.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.210 de 1939 sobre a caça trazia poucas limitações aos maus-tratos contra animais com possibilidade de provocar sofrimento duradouro.

Algumas vedações envolviam o uso de atiradeiras, veneno, incêndio e armadilha, além de proibir a caça em zonas urbanas, suburbanas e povoados, buscando proteger, nesses casos, as populações humanas dessas áreas. Em 1943, foi aprovado novo Código de Caça, o Decreto-lei n. 5894 de 1943, que manteve as proibições do anterior, como caça de animais úteis à agricultura, de espécies raras, de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, salvo no caso de serem prejudiciais à agricultura.

Um ano antes do Código de Caça de 1939, foi editado o Código de Pesca, Decreto-lei n. 794 de 1938, mas trinta anos depois viria outro Código de Pesca, o Decreto-lei n. 221 de 1967, que atualmente se

encontra com quase todos os dispositivos revogados pela Lei n. 11.959 de 2009, responsável pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Em seu artigo 6º, §1º, alíneas “a” a “d”, traz a proibição de exercer a atividade pesqueira com uso de explosivos ou outros elementos que produzam efeito semelhante, substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições da água e petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios. Isso é necessário porque a pesca predatória é extremamente lesiva ao meio ambiente.

3.3. Proteção dos animais no ordenamento Brasileiro

Deve-se observar primeiramente nossos preceitos constitucionais antes de adentrar na análise de qualquer legislação infraconstitucional, para que não haja um descompasso com a vontade do legislador e do interesse social, pois qualquer legislação deve tomar como parâmetro nossa Carta magna, na medida que contrariando seus preceitos está ferindo o direito da nação.

Portanto a Constituição Federal de 1988, é um grande marco na proteção ambiental, dispondo em seu artigo 225, conceitos e princípios a qual deve ser adotado na proteção e preservação ambiental, dispondo a tratar sobre o direito de um meio ambiente equilibrado, responsabilizando o Poder Público e a sociedade como guardiões de sua proteção.

Em seu § 1º, inciso VII a Constituição estabelece os direitos inerentes aos animais. Abordando sobre esse importante tópico da proteção ao meio ambiente, discorre Figueredo (2012, p. 17):

Apesar da figura humana ser o centro das preocupações do direito do meio ambiente, tendo em vista o posicionamento antropocêntrico das legislações, pelas quais o ser humano tem direito ao meio ambiente equilibrado, harmônico e saudável para as gerações presentes e futuras, os animais, figuras secundárias, mas não menos importantes estão amparados, de acordo com o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, contra atos de crueldade que coloquem sua integridade e bem-estar em risco, impondo-se ao poder público e a toda sociedade a obrigação de defendê-los e preservá-los. Reza ainda o parágrafo terceiro do mesmo artigo, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas. (FIGUEREDO, 2012, p.17)

Assim é incumbido a todos o direito de um ambiente saudável e equilibrado cabendo principalmente ao poder público preservá-lo, todavia e dever de todos arcar com essa proteção, já que é um bem comum da sociedade. A Constituição prevê de forma expressa que é dever dos entes federativos a preservação da fauna e da flora. Corroborando com esse entendimento esclarece Figueredo (2012, p.17);

De acordo com o artigo 129 da CF, o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a proteção do meio ambiente em juízo, inclusive o interesse dos animais, através de ações civis públicas ou penais públicas, o que não impede a atuação de terceiros como colaboradores da justiça, respeitando-se sempre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Juridicamente, os animais não podem ser vistos meramente como propriedade, já que não são apenas bens com valor econômico, são vidas que possuem valor social e ideológico, sendo vedado aos seus tutores dispor de suas vidas a ponto de destruí-las. (FIGUEREDO, 2012, p.17)

Pelo exposto, percebe-se que a Lei Magna resguarda o direito à vida digna dos animais, protegida e amparada legalmente, haja visto que os animais são seres dotados de uma estrutura orgânica e consequentemente seres sencientes, sentindo emoções e dores, buscando assim resguarda e evitar a violência e a crueldade praticada a fauna, objetivando uma sociedade mais justa e repudiando atos de crueldade, devendo o infrator sofrer sanções penais e administrativas.

3.3. Conceito de Família multiespécie

A domesticação dos animais é uma prática que foi desenvolvida nos primórdios com o objetivo de suprir necessidades básicas como: a alimentação, vestuário e até como meio de transporte.

No entanto, tal prática evoluiu para que os animais pudessem fazer parte do meio social dos seres humanos, fazendo com que houvesse o que chamamos a humanização entre o homem e o animal.

Essa relação entre duas espécies, que chamados de relação multiespécie, dá origem a um grupo familiar que possuem animais e os reconhece e dão legitimidade como membros da família.

Para animais que estão nas condições expostas acima, acabam que criam laços afetivos, e desencadeiam uma dependência emocional de ambos os lados, de acordo com Elizeire (2013):

O animal de estimação, também conhecido como pet, é o nome dado aos animais que estão inseridos nos domicílios, aqueles que foram criados para conviverem com os seres humanos, participando da rotina existente no ambiente familiar destes e gerando benefícios aos sujeitos através das relações afetivas que estabelecem com os mesmos. (ELIZEIRE, 2013. p.22)

Quando uma família se torna multiespécie, o animal perde seu status de 'coisa' e passa a ser membro da família, o que não faz com que o animal deixe designação de animal não humano e passa a ser considerado como pessoa, pois isso se caracteriza como alteração de espécie.

Uma das lacunas no direito brasileiro, é a falta de normas voltadas à proteção sentimental e afetiva dos animais no âmbito familiar, ainda mais nos casos de divórcio e dissolução da união estável, há a necessidade do reconhecimento da família multiespécie.

4. LEI 9.250/95 LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E SEUS ASPECTOS

A Lei 9.250 de 1995, tem como objetivo alterar a legislação do imposto de renda, estabelecendo normas e regras para pagamento do imposto baseado no rendimento efetivo do contribuinte.

4.1. Conceito de Renda

Não é tão simples conceituar “renda”, não é somente o dinheiro ou bens que são recebidos em um determinado período, o conceito de renda é um fluxo de recursos e que pode ter diversas origens.

De todos os conceitos encontrado na doutrina o usual é o que consta no Código Tributário Nacional, diploma recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal, atentou em seu artigo 43 e seguintes que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (BRASIL,1966)

Independente do conceito apresentado de renda, é sabido que renda não decorre de uma evolução do conceito, mas do contexto inserido, no caso do presente estudo o usual é o art. 43 do Código Tributário Nacional.

4.2. Conceito de dependentes

De acordo os incisos III e V do artigo 35 da Lei 9.250/1995, podem ser considerados dependentes, para fins de Imposto de Renda, filhos e enteados até 21 anos ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e irmãos, netos ou bisnetos, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. . (BRASIL,1966)

No caso de dependentes comuns e declaração em separado, cada declarante pode deduzir os valores relativos a qualquer dos dependentes comuns, desde que nenhum deles conste simultaneamente na declaração do outro declarante.

4.3. Deduções Legais

Existem duas opções de declaração disponíveis para o contribuinte: completa, que é uma na qual são utilizadas as despesas relacionadas à saúde, educação e previdência para reduzir a base de cálculo do imposto, e simplificada modalidade na qual o contribuinte opta por um desconto padrão de 20% sobre a base de cálculo, sendo limitado e em substituição a todas as deduções legais.

Para decidir entre essas opções, é recomendável preencher todas as despesas dedutíveis como se o contribuinte fosse escolher a declaração completa.

Em seguida, basta verificar no programa a opção de tributação, que mostrará o imposto a pagar ou a restituir em cada modelo, sendo o que segue na legislação do imposto de renda;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

....

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

j) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) . (BRASIL,1966)

As deduções no IR são abatimentos de despesas obtidas do contribuinte e de seus dependentes. Os gastos que podem ser deduzidos são determinados pela lei que regulamenta o imposto, a Lei no 9.250/1995. Esse abatimento interfere diretamente na base de cálculo, permitindo uma restituição mais generosa ou um valor menor a ser pago pelo contribuinte.

5. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI 9.250/95 PARA COMPORTAR DEPENDENTES E DESPESAS DA NOVA FORMAÇÃO FAMILIAR

O Brasil tem atualmente cerca de 160,9 milhões de animais de estimação, segundo dados de 2025 da Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação) e do Instituto Pet Brasil. Isso posiciona o país como a terceira maior população pet do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. A proposta visa justamente atender a esse grande contingente de famílias que convive com seus pets e arca com altos custos para garantir a saúde e qualidade de vida dos animais.

Apresentado no dia 24 de abril de 2025, o PL ainda aguarda a designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

5.1. Adequação na legislação para nova formação familiar e reconhecimento do direito do animal para registro em cartório

A declaração de guarda expedida pelo cartório de Registro de Títulos e Documentos promove segurança e identidade para o animal de estimação.

A partir 28 de outubro, a plataforma eletrônica dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (Central ONRTDPJ) contará com a opção do registro da Declaração de Guarda de Animais Domésticos, um documento fundamental para comprovar a existência do animal de estimação. Esta declaração é essencial em caso de perda, fuga, transporte em viagens ou até mesmo disputa judicial pela guarda.

Os dados do bichinho também precisam ser informados (nome, espécie, raça, sexo, idade, cor do pelo ou da plumagem, descrição de sinais característicos e a data de início da guarda), incluindo pelo menos duas fotos para que haja a identificação apropriada.

5.2. Aprovação do Projeto de Lei (PL) n 340/2023

O Projeto de Lei nº 340/2023, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, encontra-se em análise conclusiva das comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e justiça e de cidadania.

Está em tramitação originária, onde foi separado do Projeto de Lei 2.770/2022.

A próxima etapa após a análise conclusiva nas comissões será a aprovação, onde deverá ter a maioria de votos, e para isso é necessário que esteja presente no Plenário a maioria absoluta dos deputados e senadores.

Após a votação e tendo o Projeto de Lei alcançado a quantidade de votos necessários e aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, deputados e senados o mesmo seguirá para sanção, onde o presidente terá o prazo de quinze dias úteis para sancionar ou vetar, podendo ser o veto total ou parcial, no entanto, os vetos deverão ser votados pelo Congresso, sendo necessário para o veto ser aprovado a maioria dos votos absoluto de deputados e senadores.

5.2.1. Objetivo do Projeto de Lei (PL) nº 340/2023

O objetivo principal do Projeto de Lei é conceder aos contribuintes proprietários de animais domésticos o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas despesas com consultas com médicos veterinários, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses e tratamentos para animais domésticos, conforme descrito na justificativa do próprio Projeto de Lei, sendo:

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos proprietários de animais domésticos o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os valores gastos com consultas com médicos veterinários, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses e tratamentos para animais domésticos.

Trata-se de um benefício fiscal justo e necessário, tendo em vista que os animais domésticos ocupam um lugar de destaque na vida emocional das pessoas, que os tratam como se fossem seus filhos, uma pessoa da família.

Nesse contexto, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º garante o direito à saúde ao lazer de todos os brasileiros. Em função dessa garantia, nada mais justo que tal direito se estenda aos animais domésticos, uma vez que eles contribuem para o bem-estar e saúde emocional dos seus proprietários, na condição de animais de estimação.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o bem-estar e saúde mental dos proprietários de animais domésticos, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela. (BRASIL, 2023)

Sendo assim, há uma questão emocional e dependência psicológica que levou o legislador a tratar de um benefício ao contribuinte.

5.2.2. Contrapartida social com a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 340/2023

São inúmeras as vantagens esperadas com a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 340 de 2023, sendo as mais aguardadas como o incentivo ao Cuidado Animal, onde os tutores não irão ver somente um gasto quando levarem seus animais de estimação ao veterinário, ou quando for necessário um procedimento mais agressivo em seu animal de estimação e que possui um custo maior, a redução na carga tributária na qual a opção do contribuinte detento de animal de estimação poder efetuar o abatimento das despesas com seu animal de estimação no imposto de renda, trazendo assim um alívio financeiro, e, por fim, promover a responsabilização, onde daria uma garantia ao animal de estimação, buscando a responsabilização de seu tutor em seus cuidados, as mesmas garantias de um ser humano de proteção e cuidados.

Segue abaixo as principais alterações propostas através do Projeto de Lei que asseguram os itens acima:

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

II –

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses para animais domésticos.

§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso

II do caput deste artigo restringe-se aos gastos realizados pelo dono do animal doméstico, identificado em cadastro nacional mantido pelo Poder Público. ” (NR)

Art. 3º O cadastro nacional a que se refere o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, será instituído no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei. (BRASIL, 2023)

A busca de garantia a proteção dos animais de estimação é constante, dado que os mesmos necessitam de terceiros para assegurar seus direitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstra como foi lenta a evolução referente ao direito dos animais na legislação brasileira, e que o reconhecimento destes como seres sencientes foi essencial para direcionarmos a legislação em busca da proteção, como se vê na legislação que proíbi animais em espetáculos.

Que cada vez mais os animais estão sendo inseridos no convívio familiar, criando a família multiespécie, a qual está tornando os seres humanos dependentes emocionalmente e afetivamente dos seres não humanos.

Mas que apesar de toda essa consideração e reconhecimento, a proteção oferecida ainda se torna insuficiente para a quantidade de animais de estimação que o Brasil dispõe, sendo necessário a adequações de algumas legislações vigentes a fim de expandir alguns benefícios para os proprietários de animais de estimação no sentido de incentivar a proteção, e também de incentivar os cuidados com as saúdes e bem-estar destes.

Com foco na proteção dos animais, e em incentivar as pessoas na buscar não somente da proteção, mas de oferecer um cuidado melhor com a saúde e bem – estar do mesmo, é que a Deputada Renata Abreu de São Paulo, elaborou o Projeto de Lei nº 340 de 2023, com a alegação de que é justo que o direito ao abatimento das despesas no imposto de renda possa ser estendido aos animais, uma vez que estes contribuem com o bem-estar e saúde emocional dos seus proprietários.

Assim, conclui-se que para o reconhecimento dos animais de estimação como dependentes no imposto de renda como forma de incentivo a proteção, o caminho correto a se seguir é alterar na Lei 9.250 de 1995 em seu artigo nº 35, inserindo os animais na lista de dependentes, assim ampliando os tipos de despesas a serem dedutíveis no imposto de renda quando se tratar de animais de estimação, sendo assim mesmo que aprovado o Projeto de Lei nº 340 de 2023, não será suficiente, pois a legislação possui uma lacuna no rol dos dependentes, e de qualquer forma para inserir os animais de estimação para esse abatimento mesmo com a aprovação do referido Projeto de Lei, seria necessário uma nova alteração para que o governo liste os animais de estimação como dependentes, ou seja, seria perder mais tempo, além do mais que não somente poderia se beneficiar das despesas médicas mas de outras despesas

Junto com a adequação da legislação, o governo necessita realizar uma adequação no sistema de registro dos animais de estimação junto ao cartório instituindo um instrumento que tenha maior força na responsabilização do tutor.

E por fim que haja um sistema de fiscalização como, por exemplo, quando o governo disponibiliza qualquer benefício, o mesmo, coloca profissionais como Assistentes Sociais para garantia de que o governo não será lesado, nesse caso a garantia maior seria para o próprio animal, no sentido de que o profissional deveria resguardar por sua proteção e integridade, fazendo a fiscalização de condições de tratamento físico, mental, condições de moradia e outras que se fizerem necessárias para resguardar os dois lados, tanto o fisco quanto o próprio animal de estimação.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 225, §7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 03 abril. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 nov. 2025.
- CASTILHO, Auriluce Pereira, BORGES, Nara Rúbia Martins, PEREIRA, Tânia Tanús (ors). Manual de metodologia científica do ILES/ULBRA Itumbiara-GO. 3.ed. Itumbiara: ILES/ULBRA, 2017.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138
- ELIZEIRE, Mariane Bräscher. Expansão do mercado pet e a importância do marketing na medicina veterinária. Trabalho de Conclusão em Medicina Veterinária. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/000902205.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01/08/2019.
- FARACO, C. B. Interação Humano-Animal. Ciência veterinária nos trópicos. Recife. v 11. 2008.
- FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES. Carla Amado. Direito dos animais: um ramo emergente, Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 2, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf. Acesso: 02/09/2020.
- GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 121.
- MAGALHÃES, Raul. A necessidade de criação de órgãos de representação para tutelar o direito dos animais. Disponível em: <https://raulzitomagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/539231908/a-necessidade-decriacao-de-orgaos-de-representacao-para-tutelar-o-direito-dos-animais>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

DESTITUIÇÃO PATERNA POR ABANDONO AFETIVO E MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

RESUMO

O presente trabalho analisa o abandono afetivo e seus reflexos no direito de família, com ênfase na efetivação do direito fundamental da criança à convivência familiar e na delimitação dos limites da liberdade afetiva dos pais. O problema central que orienta a pesquisa é: de que forma o direito da criança à convivência familiar se harmoniza com o direito do pai de não desejar manter relação afetiva com o filho? O objetivo geral consiste em examinar a proteção jurídica da convivência familiar à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O primeiro objetivo específico é compreender o tratamento constitucional e infraconstitucional da convivência familiar e o papel dos pais na formação afetiva, moral e social dos filhos. O segundo objetivo específico é analisar o abandono afetivo como violação dos deveres parentais, bem como as consequências jurídicas decorrentes dessa omissão. O terceiro objetivo específico busca discutir os limites da autonomia parental e da liberdade afetiva dos pais, visando identificar o ponto de equilíbrio entre o dever jurídico de cuidado e o direito individual à autodeterminação emocional. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da doutrina contemporânea e de julgados recentes. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compatibilizar o princípio da proteção integral da criança com o respeito à autonomia privada dos pais. Conclui-se que, embora o amor não possa ser compelido, o dever de cuidado é juridicamente exigível e deve ser garantido pelo Estado.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Convivência familiar. Autonomia afetiva. Responsabilidade parental. Dignidade da pessoa humana.

1. INTRODUÇÃO

A convivência familiar constitui um dos pilares fundamentais do desenvolvimento humano e está expressamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No contexto contemporâneo, marcado por intensas transformações sociais e afetivas, o Direito de Família passou a enfrentar desafios cada vez mais complexos envolvendo vínculos emocionais, responsabilidades parentais e a autonomia individual. Nesse cenário, o fenômeno do abandono afetivo se destaca como uma das questões mais sensíveis da seara jurídica, provocando debates sobre o papel do afeto nas relações familiares e sobre os limites da liberdade dos pais diante dos deveres inerentes à parentalidade.

O problema que orienta esta pesquisa é: de que forma o direito da criança à convivência familiar se harmoniza com o direito do pai de não desejar manter relação afetiva com o filho? Essa indagação revela o conflito entre dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, o direito da criança à convivência familiar, indispensável à formação da personalidade e ao pleno desenvolvimento; e, de outro, o direito à liberdade afetiva e à autonomia da vontade dos pais, que, embora não possam ser compelidos a amar, permanecem juridicamente vinculados ao dever de cuidado.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o abandono afetivo e seus reflexos no Direito de Família, especialmente no que se refere à efetivação do direito fundamental da criança à convivência familiar e aos limites da liberdade afetiva dos pais. Para alcançar tal finalidade, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) examinar o tratamento jurídico conferido à convivência familiar pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando os deveres parentais e a proteção integral da criança e do adolescente; b) compreender o conceito jurídico e doutrinário de abandono afetivo, identificando suas repercussões civis e morais no âmbito das relações familiares, bem como sua consolidação na doutrina e na jurisprudência contemporânea; e c) discutir os limites da autonomia parental e da liberdade afetiva dos pais, analisando de que modo o ordenamento jurídico brasileiro tem equilibrado o dever jurídico de cuidado com o direito individual à autodeterminação emocional.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas contemporâneas, legislação pertinente e decisões judiciais dos tribunais superiores e estaduais. Utiliza-se, ainda, o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e das normas gerais de proteção à infância para a investigação específica do abandono afetivo e de suas

consequências jurídicas. O estudo dialoga com autores representativos da evolução do Direito das Famílias, como Tartuce (2023), Vieira (2022) e Madureira (2022).

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de aprofundar a compreensão do afeto como valor jurídico e social, sem desconsiderar os limites inerentes à autonomia pessoal. O trabalho busca contribuir para o fortalecimento da função protetiva do Direito de Família, promovendo o equilíbrio entre liberdade individual e dever de cuidado, de modo a assegurar que o direito da criança à convivência familiar seja efetivado de forma digna, justa e humanizada.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar constitui um dos pilares da proteção integral conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal direito expressa a compreensão de que o desenvolvimento humano pleno exige a presença de vínculos afetivos estáveis e saudáveis, formados no seio familiar e comunitário. Como ensina Madureira (2022, p. 114), “a convivência familiar é mais do que uma presença física: é a vivência diária do cuidado, do diálogo e da afetividade que sustenta o processo de humanização da criança”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente essa proteção ao reconhecer a família como base da sociedade e atribuir-lhe especial proteção do Estado (art. 226). Em harmonia com esse dispositivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma, em seu artigo 19, que “toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”. De acordo com Tartuce (2023, p. 271), esse comando normativo traduz o princípio da prioridade absoluta, garantindo que o Estado e a sociedade atuem para preservar a integridade emocional e social de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a convivência familiar deixa de ser apenas uma previsão legal para se tornar um valor ético e social essencial à formação da personalidade e ao exercício da cidadania. Vieira (2022, p. 189) observa que a afetividade e o pertencimento familiar são elementos indispensáveis para o desenvolvimento psicológico e emocional, devendo ser protegidos como expressões da dignidade da pessoa humana.

Assim, a tutela da convivência familiar ultrapassa a ideia de convivência física, alcançando também o direito ao afeto, ao cuidado e à presença emocional. Trata-se, portanto, de um dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, cujo cumprimento efetiva os princípios constitucionais da dignidade e da proteção integral.

Com a Constituição Federal de 1988, consolidou-se a proteção jurídica das famílias em suas múltiplas formas, fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de parentalidade. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2021, p. 52), “a família contemporânea se funda na ética do cuidado e no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, independentemente da composição biológica ou matrimonial”. Assim, o surgimento da família, sob a ótica jurídico-constitucional atual, está diretamente relacionado à proteção do afeto, da autonomia e do desenvolvimento integral de seus membros.

2.1 A proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil, conferindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta. O artigo 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Essa previsão constitucional consolidou o paradigma da proteção integral, substituindo a antiga doutrina da situação irregular que vigorava sob o Código de Menores de 1979.

De acordo com Tartuce (2023, p. 412), “a Constituição de 1988 transformou a criança e o adolescente em verdadeiros sujeitos de direitos, dotados de personalidade jurídica plena e merecedores de atenção prioritária nas políticas públicas e nas relações familiares”. Essa concepção rompeu com a visão tutelar e paternalista do passado, reconhecendo o menor como cidadão em desenvolvimento e não apenas como objeto de proteção.

O artigo 227 é considerado um dos dispositivos mais expressivos da Constituição Cidadã, pois coloca a infância e a juventude no centro das preocupações do Estado. Segundo Vieira (2022, p. 98), a norma constitucional “impôs uma obrigação solidária entre Estado, família e sociedade, reconhecendo a criança como sujeito de direitos fundamentais que exigem efetividade imediata e concreta”.

Nesse contexto, o princípio da prioridade absoluta assume papel essencial, determinando que a formulação e execução de políticas públicas devem sempre considerar, em primeiro lugar, o melhor interesse da criança.

A doutrina de Madureira (2022, p. 64–65) ressalta que:

A prioridade absoluta, prevista no artigo 227 da Constituição, não é mera retórica legislativa. Trata-se de comando jurídico vinculante, que impõe aos poderes públicos e à sociedade o dever de assegurar, com urgência e efetividade, todos os direitos das crianças e adolescentes. Tal dispositivo deve ser compreendido como um mandamento constitucional de aplicação imediata, que orienta toda a interpretação do sistema jurídico e exige atuação concreta de cada um dos entes federativos e da própria sociedade civil organizada. (MADUREIRA, 2022, p. 64–65)

Assim, a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova fase no tratamento jurídico da infância e da juventude, pautada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na solidariedade social. A proteção constitucional à criança e ao adolescente ultrapassa a simples garantia formal, assumindo caráter substancial e orientador de todas as normas infraconstitucionais — inclusive do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, a partir de 1990, veio regulamentar e efetivar o conteúdo do artigo 227 da Constituição.

A doutrina da proteção integral, incorporada expressamente ao texto constitucional, possui natureza normativa vinculante e eficácia plena, impondo ao Estado uma atuação positiva e permanente. Douglas Phillips Freitas (2020, p. 112) destaca que a proteção integral “constitui um mandamento constitucional que exige políticas públicas contínuas, capazes de resguardar a vida, a integridade física, psicológica e emocional das crianças e adolescentes”. Desse modo, a Constituição não se limita a garantir direitos, mas impõe aos entes federados obrigações concretas de implementação, fiscalização e promoção ativa desses direitos.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227, é um dos pilares estruturantes do sistema constitucional de proteção à infância. Ele estabelece que todas as ações do poder público — legislativas, administrativas e judiciais — devem colocar a criança e o adolescente no centro das decisões. Maria Berenice Dias (2021, p. 54) explica que “a prioridade absoluta não é um conceito abstrato, mas um vetor interpretativo que exige preferência orçamentária, processual e política, orientando toda a atuação estatal.” Assim, a prioridade não é simbólica: ela determina preferência real e mensurável.

Outra dimensão essencial da proteção constitucional se relaciona ao dever compartilhado entre família, sociedade e Estado. Conforme observa Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 37), a Constituição instituiu “uma responsabilidade solidária, que impede a transferência isolada dos deveres para um único ente e atribui a todos o compromisso com o desenvolvimento integral da criança”. Isso significa que a proteção infantojuvenil é uma política pública de natureza intersetorial, que envolve instituições educacionais, órgãos de assistência social, sistema de justiça e redes comunitárias.

O Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse entendimento ao afirmar que o artigo 227 possui aplicabilidade direta e imediata. No julgamento da ADPF 347/DF, o STF reconheceu que a proteção integral da criança e do adolescente constitui “prioridade constitucional inafastável”, enfatizando que as omissões estatais configuram violação de direitos fundamentais (STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 set. 2015). Esse entendimento reforça a natureza vinculante da proteção integral e evidencia que o descumprimento do dever constitucional implica responsabilização estatal.

Por fim, a Constituição de 1988 consolidou um sistema de garantias que articula princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e melhor interesse da criança, todos convergentes para a formação de um ambiente familiar e comunitário saudável. Vieira (2022, p. 133) afirma que “a proteção constitucional da infância não pode ser interpretada de forma fragmentada, pois constitui um conjunto integrado de normas orientadas à promoção do desenvolvimento pleno e seguro”. Assim, o artigo 227 deve ser compreendido como eixo central do Direito da Criança e do Adolescente, servindo de base interpretativa para todas as normas infraconstitucionais, inclusive para o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 O estatuto da criança e do Adolescente (ECA) e a convivência familiar como direito fundamental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou um marco jurídico essencial na proteção integral de crianças e adolescentes, transformando o modo como o ordenamento jurídico brasileiro compreende a infância. Inspirado pelos valores constitucionais de dignidade, igualdade e prioridade absoluta, o ECA assegura a toda criança o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, reconhecendo que o desenvolvimento humano ocorre, primordialmente, no seio das relações afetivas e sociais.

O artigo 19 do Estatuto é categórico ao dispor que toda criança e adolescente têm direito a ser criados e educados no seio de sua família, em ambiente de afeto, segurança e dignidade. Essa previsão legal traduz a importância da convivência familiar como elemento estruturante da formação da personalidade e da identidade, garantindo condições para o pleno desenvolvimento físico, emocional e social. Assim, o ECA não se limita a proteger a integridade física, mas amplia a tutela jurídica para o campo emocional e psicológico.

De acordo com Vieira (2022), a convivência familiar constitui dimensão essencial da cidadania infantojuvenil, sendo instrumento indispensável à efetivação dos direitos humanos no âmbito doméstico. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm afirmado que o rompimento injustificado desses vínculos configura violação grave à proteção integral, passível de responsabilização civil e estatal.

A convivência familiar é mais do que uma simples convivência física ou espacial. Ela envolve vínculos afetivos, emocionais e simbólicos que possibilitam o desenvolvimento equilibrado e saudável da criança e do adolescente, garantindo-lhes condições de pertencimento e segurança emocional. É nesse ambiente de afeto e cuidado que se constrói a identidade e a noção de pertencimento, essenciais à formação da personalidade e à integração social do indivíduo. Assim, o convívio familiar deve ser compreendido como um direito fundamental indispensável à realização plena da dignidade humana. (VIEIRA, 2022, p. 64)

Dessa forma, o ECA reafirma o princípio da convivência familiar como pilar do Estado Democrático de Direito e exige atuação ativa das famílias, do Estado e da sociedade na proteção integral de crianças e adolescentes. O direito à convivência não é um privilégio afetivo, mas um dever jurídico de manutenção do vínculo, cuja violação gera repercussões legais e sociais, especialmente diante do abandono afetivo.

Por fim, o ECA deve ser interpretado como instrumento de concretização da dignidade da criança e do adolescente, garantindo que o ambiente familiar seja espaço de proteção e desenvolvimento integral. Douglas Phillips Freitas (2020, p. 141) afirma que “o Estatuto é a principal ferramenta para traduzir o comando constitucional de proteção integral em políticas concretas, garantindo que o direito à convivência familiar seja efetivo, e não apenas declaratório”. Dessa forma, a convivência familiar, no âmbito do ECA, assume caráter de direito fundamental, cuja violação exige resposta firme do Estado e da sociedade.

2.3 A função social da paternidade e os valores parentais.

A paternidade, no contexto jurídico contemporâneo, transcende a mera relação biológica. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente redefiniram o papel dos pais sob a ótica da afetividade e da responsabilidade. O vínculo paterno, antes restrito ao provimento material, passou a englobar dimensões morais, emocionais e educativas, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta conferida à infância. Assim, a paternidade é compreendida como função social, cuja principal finalidade é garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Segundo Tartuce (2023), o exercício da paternidade não se resume à manutenção financeira, mas envolve a efetiva presença e o comprometimento com o bem-estar emocional e social dos filhos. A ausência de cuidado, diálogo e afeto configura violação direta aos deveres parentais e pode gerar repercussões jurídicas, especialmente quando resulta em danos psíquicos e afetivos duradouros.

A paternidade é expressão da solidariedade familiar e da corresponsabilidade entre os genitores. Não se limita à origem genética, mas se consolida no cotidiano da convivência, no compromisso com a educação, no cuidado e na proteção. Ser pai significa compartilhar afetos e responsabilidades, proporcionando aos filhos condições de desenvolver plenamente suas potencialidades. O pai que se omite, ainda que presente fisicamente, fere o núcleo essencial da função parental e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. (MADUREIRA, 2022, p. 102)

A doutrina enfatiza que a paternidade, enquanto função social, pressupõe a promoção ativa do bem-estar dos filhos, incorporando valores como responsabilidade, proteção e afeto. Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 142) afirma que “o pai não é apenas aquele que gera, mas sobretudo aquele que cuida, orienta e acompanha”, reforçando a dimensão ética da parentalidade. Trata-se de uma relação permeada por reciprocidade assimétrica: os pais têm o dever jurídico de promover o desenvolvimento dos filhos, enquanto estes têm o direito de receber cuidado integral.

A afetividade constitui, portanto, elemento estruturante dos valores parentais modernos. Esse entendimento ganhou força com a ascensão do afeto como princípio jurídico reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, que o compreendem como componente essencial das relações familiares. Maria Berenice Dias (2021, p. 57) ressalta que “a paternidade afetiva é expressão da dignidade humana e meio de realização da personalidade da criança”. Assim, o valor jurídico do afeto reforça a necessidade de que os pais mantenham não apenas presença física, mas participação ativa na vida dos filhos.

A responsabilidade jurídica derivada da paternidade é reforçada pelo artigo 227 da Constituição, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos da criança e determina aos pais o dever de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral e social. Nessa perspectiva, o pai não pode invocar autonomia individual para justificar a ausência ou a omissão em relação aos filhos, uma vez que a Constituição impõe um dever irrenunciável. Como observa Vieira (2022, p. 188), “a parentalidade é dever legal de conteúdo ético, que não admite recusa sem consequências jurídicas”.

Além disso, a paternidade deve ser interpretada como instrumento de concretização dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Douglas Phillips Freitas (2020, p. 131) sustenta que “a função social da paternidade decorre da necessidade de garantir que a criança cresça em ambiente seguro, afetivo e estimulante, capaz de sustentar seu desenvolvimento integral”. Assim, os valores parentais modernos são intrinsecamente ligados ao cumprimento dos deveres constitucionais e legais de cuidado.

A omissão paterna, quando sistemática e injustificada, nega a função social da paternidade e compromete a formação emocional dos filhos. Esse comportamento pode ser visto como violação aos deveres inerentes ao poder familiar, que, conforme destaca Tartuce (2023, p. 455), “não é privilégio dos pais, mas encargo que deve ser exercido em favor dos menores, segundo a lógica protetiva da Constituição e do ECA”. Desse modo, o poder familiar deve ser compreendido como espaço de responsabilidades, e não como expressão de domínio ou livre disposição dos genitores.

É importante destacar que a evolução da concepção jurídica da paternidade acompanha transformações sociais profundas, especialmente no reconhecimento do protagonismo dos laços afetivos. A doutrina aponta que a sociedade contemporânea exige dos pais maior envolvimento emocional, intelectual e educativo, abandonando a visão tradicional de paternidade distante ou exclusivamente provedora. Pablo Stolze (2021, p. 267) afirma que “a paternidade responsável é exigência constitucional que reflete um novo paradigma ético e social, afastado definitivamente de modelos patriarcais historicamente excludentes”.

A função social da paternidade também se expressa no dever de orientar moralmente e contribuir para a formação de valores das novas gerações. Esse papel educativo, destacado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é essencial para a construção da autonomia e da identidade da criança. Madureira (2022, p. 109) reforça que “a educação parental é componente indispensável da paternidade

responsável, sendo dever dos genitores promover hábitos saudáveis, diálogo e suporte emocional constante”.

A parentalidade responsável, além disso, envolve participação ativa no cotidiano e no processo decisório da vida dos filhos. Isso inclui acompanhamento escolar, presença em consultas médicas, participação em eventos importantes e apoio emocional contínuo. Esses elementos constituem o núcleo material da convivência qualificada que o Estado exige dos pais, tornando a paternidade um compromisso amplo e multifacetado. Assim, a função social da paternidade se manifesta em atos concretos de cuidado e presença contínua.

Também é necessário destacar que a paternidade contemporânea pressupõe o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, com voz e necessidades próprias. Segundo Cristiano Chaves (2022, p. 327), “a parentalidade se realiza plenamente quando os pais reconhecem a alteridade dos filhos e valorizam sua participação nas dinâmicas familiares”. Esse reconhecimento reforça a ideia de que o pai deve atuar como agente facilitador do desenvolvimento emocional, intelectual e social dos filhos.

Os valores fundamentais do núcleo familiar, na perspectiva jurídico-constitucional atual, transcendem a estrutura biológica ou formal da família. O afeto, a solidariedade, o cuidado recíproco, a corresponsabilidade e a proteção mútua são elementos essenciais que fundamentam a legitimidade da entidade familiar no Estado Democrático de Direito. Cristiano Chaves e Pablo Stolze (2022, p. 133) afirmam que “os valores familiares contemporâneos repousam sobre a ética da alteridade, na qual cada membro reconhece no outro um sujeito digno de consideração, cuidado e afeto”.

Esses valores, além de sua dimensão moral, assumem relevância jurídica. A Constituição Federal, ao proteger a família como base da sociedade, incorporou tais valores no próprio conceito normativo de dignidade humana. Para Douglas Phillips Freitas (2021, p. 77), “os vínculos éticos que estruturam a família não são apenas expectativas sociais, mas verdadeiros parâmetros normativos que orientam a interpretação constitucional e infraconstitucional do Direito das Famílias”. Assim, o núcleo familiar passa a ser compreendido como espaço de formação humana, destinado à construção de identidades, valores e capacidades sociais.

O valor jurídico do afeto, consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, reforça a ideia de que a família é locus privilegiado de desenvolvimento emocional e social. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões recentes, tem reconhecido o afeto como elemento essencial das relações familiares

e fundamento para a responsabilidade civil em hipóteses de omissão parental (STJ, AgInt no REsp 1.788.033/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/06/2019). Esse entendimento demonstra que o afeto, embora imaterial, possui densidade normativa suficiente para orientar a proteção jurídica das crianças e adolescentes.

Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 58) observa que a centralidade do afeto e do cuidado legitima o dever de parentalidade responsável, pois “a família só cumpre sua função constitucional quando promove um ambiente de proteção, diálogo e solidariedade, indispensáveis ao desenvolvimento das crianças e adolescentes”. Dessa forma, os valores fundamentais do núcleo familiar não apenas servem de orientação ética, mas constituem alicerces jurídicos indispensáveis para a efetivação da convivência familiar e da proteção integral.

Por fim, a função social da paternidade está diretamente conectada à consolidação da dignidade humana das novas gerações. O cumprimento dos deveres parentais vai muito além da obrigação legal: ele constitui ato ético de solidariedade, empatia e responsabilidade. Quando a paternidade é exercida de forma ativa e afetiva, promove não apenas o desenvolvimento das crianças, mas também a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Assim, os valores parentais assumem papel central na formação de indivíduos emocionalmente estruturados e socialmente integrados.

3. O ABANDONO AFETIVO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DA FAMÍLIA

O abandono afetivo constitui uma das mais delicadas questões do direito contemporâneo das famílias, pois representa a violação do dever jurídico de cuidado e presença emocional dos pais em relação aos filhos. Segundo Madureira (2022, p. 97), o abandono afetivo “não se resume à ausência física, mas traduz a negligência afetiva e moral que priva a criança do convívio e da formação emocional equilibrada”.

Essa conduta, portanto, compromete o desenvolvimento psicológico da criança e fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Tartuce (2023, p. 190) observa que o dever de cuidado parental ultrapassa o aspecto material, abrangendo a dimensão emocional e social da relação familiar. Para o autor, “a presença, o diálogo e o afeto são expressões concretas do dever de cuidado, cuja omissão pode gerar danos à formação da

personalidade do filho e ensejar responsabilidade civil”. Assim, o abandono afetivo não é apenas uma falha moral ou ética, mas um comportamento juridicamente relevante, sujeito à reparação.

Conforme ressalta Dias (2023, p. 205), “a omissão injustificada no dever de conviver e de cuidar constitui ofensa grave ao princípio da dignidade da pessoa humana, violando a integridade emocional e social da criança”. Tal entendimento tem sido acolhido amplamente pela jurisprudência, que reconhece o dever de indenizar nos casos de abandono afetivo comprovado, sobretudo quando demonstrados prejuízos psicológicos e afetivos à vítima.

Por fim, Madureira (2022, p. 102) enfatiza que o estudo do abandono afetivo revela a necessidade de o Direito reafirmar o valor jurídico do afeto e da presença, reconhecendo que a ausência imotivada de cuidado compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também a função social da família. A abordagem jurídica dessa temática, portanto, consolida a afetividade como categoria protetiva e essencial para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.1 Conceito jurídico e doutrinário de abandono afetivo

O abandono afetivo é compreendido como a conduta omissiva de um dos genitores no cumprimento dos deveres parentais relacionados ao cuidado, à atenção e à convivência com os filhos. Trata-se de uma violação que ultrapassa o campo moral e atinge diretamente a esfera jurídica, uma vez que afeta direitos fundamentais da criança e do adolescente. Segundo Vieira (2022, p. 131), “o abandono afetivo é uma forma de violência psicológica sutil, mas devastadora, que se manifesta pela ausência emocional dos pais e pela negação simbólica do amor e da presença”.

Tartuce (2023, p. 198) reforça que o afeto, no contexto do direito de família, possui natureza jurídica e não apenas sentimental. Para ele, a ausência de cuidado afetivo deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, uma vez que “a omissão parental gera desequilíbrio emocional e compromete o pleno desenvolvimento da personalidade”. Assim, o abandono afetivo, quando comprovado, traduz-se em descumprimento do dever jurídico de cuidado, passível de responsabilização civil.

“O abandono afetivo não é simplesmente a falta de amor, mas a omissão voluntária e consciente de um dever legal de convivência e presença. É a negação da função parental em sua dimensão afetiva, social e moral, e, por isso, constitui violação à dignidade humana do filho, que tem direito de ser amado, cuidado e reconhecido.” (MADUREIRA, 2022, p. 118)

Além de sua dimensão emocional, o abandono afetivo também possui reflexos jurídicos expressivos. Conforme observa Dias (2023, p. 214), o dever de cuidado parental é um desdobramento dos direitos fundamentais e, portanto, sua violação enseja consequências no âmbito da responsabilidade civil. Essa concepção rompe com a ideia de que o amor não pode ser imposto pelo direito, reconhecendo que a ausência de cuidado e atenção configura dano moral reparável, não pela falta de afeto em si, mas pela quebra de deveres jurídicos de convivência e presença.

Dessa forma, o conceito jurídico de abandono afetivo se consolida como expressão da inobservância dos deveres parentais de cuidado e proteção, refletindo uma perspectiva de família fundada na afetividade e na solidariedade. Como bem sintetiza Vieira (2022, p. 137), o reconhecimento jurídico do abandono afetivo “é o modo pelo qual o Direito reafirma o valor jurídico do afeto e a importância do vínculo emocional como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana”.

3.2 Responsabilidade civil decorrente da omissão paterna.

A omissão paterna no cumprimento dos deveres de cuidado, afeto e presença constitui violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, ensejando responsabilidade civil. No âmbito do direito de família contemporâneo, o cuidado parental é reconhecido como dever jurídico e não mera faculdade moral. Nesse sentido, Vieira (2022, p. 142) ensina que “a responsabilidade civil por abandono afetivo surge quando a ausência paterna extrapola o campo afetivo e adentra o jurídico, configurando omissão dolosa no dever de cuidado, convivência e orientação moral”.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro evoluiu significativamente nas últimas décadas, consolidando o reconhecimento de que a afetividade possui valor jurídico e pode fundamentar reparação civil quando negligenciada. Madureira (2022, p. 128) observa que “a omissão afetiva dos pais não é um simples desinteresse emocional, mas um comportamento que lesa direito fundamental da criança à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável”.

“A responsabilidade civil por abandono afetivo não decorre da ausência de amor, mas da violação consciente dos deveres parentais de convivência, cuidado e formação. O afeto é valor jurídico que, uma vez negado de forma injustificada, dá ensejo à reparação moral, não pelo sentimento em si, mas pela quebra de um dever legal imposto pelo ordenamento.” (TARTUCE, 2023, p. 205)

Os tribunais têm reconhecido que o descumprimento desse dever configura ato ilícito passível de indenização. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/SP, afirmou que o abandono afetivo pode gerar dever de indenizar, desde que comprovado o dano e a omissão injustificada. Esse entendimento reforça a ideia de que o direito à convivência familiar e à presença paterna está intrinsecamente ligado à formação da identidade e da autoestima da criança, sendo sua violação uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana.

Conforme explica Vieira (2022, p. 145), a reparação civil nesses casos não busca impor o amor, mas “responsabilizar o genitor pela negligência no exercício das funções parentais, cuja omissão resulta em dano psicológico e afetivo”. Assim, o fundamento da indenização é jurídico e não emocional, encontrando respaldo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito.

Portanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo consolida-se como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reafirmando a dimensão jurídica do afeto e o dever constitucional de cuidado parental. Trata-se de medida que, além de compensar o dano moral sofrido, busca reafirmar o compromisso ético e jurídico do Estado e da sociedade com a proteção integral da infância.

3.3 Abandono afetivo como violação dos deveres parentais

O abandono afetivo representa uma das mais graves violações aos deveres parentais, pois compromete o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. O descumprimento dessa obrigação configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever de solidariedade familiar. Nesse sentido, Tartuce (2023, p. 209) ressalta que “a omissão do pai ou da mãe em oferecer presença, afeto e cuidado constitui violação jurídica, e não apenas moral, pois o vínculo parental impõe deveres que transcendem o campo sentimental e alcançam a esfera legal e constitucional”.

Sob o ponto de vista jurídico, a paternidade e a maternidade são funções sociais que envolvem a obrigação de prover não apenas o sustento material, mas também o amparo moral e emocional necessários à formação da personalidade dos filhos. Vieira (2022, p. 152) afirma que “o abandono

afetivo rompe o equilíbrio familiar e impede o exercício pleno da parentalidade responsável, sendo incompatível com o modelo constitucional de família pautado pela afetividade, igualdade e solidariedade”.

“Negligenciar o afeto, a presença e o cuidado não é um simples ato de desinteresse, mas uma conduta omissiva que afronta dever jurídico expresso. O pai ou a mãe que se ausenta voluntariamente da vida do filho fere o princípio da convivência familiar e viola o dever legal de cuidado, previsto no artigo 22 do ECA e no artigo 1.634 do Código Civil, o que caracteriza o abandono afetivo como ilícito civil e moral.” (MADUREIRA, 2022, p. 136)

O abandono afetivo, portanto, deve ser compreendido não como ausência de amor, mas como quebra de um dever jurídico positivado. A afetividade, no direito das famílias contemporâneo, assume valor normativo, convertendo-se em parâmetro de conduta exigível dos genitores. Quando o dever de convivência e cuidado é descumprido, o Estado tem o dever de intervir, seja por meio de medidas protetivas, seja pela responsabilização civil.

A jurisprudência nacional tem consolidado essa compreensão. O Tribunal de Justiça de Goiás, por exemplo, reconheceu em recente decisão que “a omissão do genitor no convívio e cuidado com o filho caracteriza abandono afetivo e enseja reparação moral, diante da violação dos deveres parentais legalmente previstos” (TJGO, Apelação Cível nº 5241229-55.2020.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, 6ª Câmara Cível, julgado em 15 fev. 2023). Essa posição reafirma o entendimento de que o vínculo familiar é permeado por obrigações jurídicas concretas, cuja inobservância gera consequências legais.

Conforme sustenta Madureira (2022, p. 139), “a responsabilidade decorrente do abandono afetivo não busca compelir o amor, mas proteger o direito fundamental da criança de ser cuidada, orientada e assistida pelos pais”. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro consolida o princípio da parentalidade responsável, em que o afeto se traduz em dever jurídico de convivência, presença e zelo.

Em síntese, o abandono afetivo é reconhecido como uma violação grave dos deveres parentais, pois fere direitos fundamentais e princípios estruturantes do direito de família. A responsabilização civil do genitor ausente cumpre função pedagógica e reparatória, reafirmando o valor jurídico da afetividade e o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente.

4. O EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A LIBERDADE AFETIVA DOS PAIS

O equilíbrio entre o direito da criança à convivência familiar e o direito dos pais à liberdade afetiva constitui um dos temas mais sensíveis e atuais do direito das famílias. O avanço da constitucionalização

das relações familiares conferiu proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo a convivência familiar como um direito fundamental indispensável à formação da personalidade e ao desenvolvimento humano. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro também assegura a autonomia da vontade e a liberdade de cada indivíduo, inclusive no âmbito das relações afetivas, o que gera inevitável tensão entre dever jurídico e liberdade emocional.

Historicamente, o direito de família brasileiro evoluiu de um modelo patriarcal e patrimonialista — centrado na autoridade paterna e no casamento formal — para um paradigma baseado na afetividade, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2023, p. 41), “a família deixou de ser uma instituição de poder para se tornar um espaço de afeto, amparo e realização pessoal, em que o amor passou a ser o verdadeiro elo de sustentação das relações familiares”. Essa transformação reflete o movimento de humanização do direito civil, impulsionado pela Constituição Federal de 1988, que incorporou valores personalistas e éticos ao campo jurídico.

Nesse contexto, a convivência familiar deixou de ser vista apenas como um direito formal da criança e passou a representar um direito à vida afetiva plena, assegurado tanto pela Constituição quanto por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ao mesmo tempo, reconhece-se que o Estado não pode obrigar os pais a amar, mas pode e deve exigir que cumpram seus deveres de cuidado, presença e assistência moral e material.

Assim, o presente capítulo busca refletir sobre a complexa relação entre o dever jurídico de convivência e o direito à liberdade afetiva dos pais, examinando como o ordenamento jurídico e a jurisprudência têm conciliado esses valores aparentemente opostos. Pretende-se demonstrar que é possível harmonizar o direito da criança à convivência com a autonomia emocional dos pais, desde que o Estado assegure o afeto como valor jurídico, mas sem violar a liberdade individual.

4.1 O direito à convivência familiar e sua dimensão protetiva

A convivência familiar é reconhecida como direito fundamental da criança e do adolescente, constituindo uma das expressões mais significativas da dignidade humana. Esse direito é garantido expressamente pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determinam ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com

prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e comunitária. Tal garantia visa preservar o ambiente afetivo e educativo indispensável à formação integral da criança.

Para Tartuce (2023, p. 93), “a convivência familiar não é um favor concedido pelos pais, mas um direito da criança, indissociável do dever de cuidado e presença, sendo o afeto elemento estruturante da parentalidade”. Essa perspectiva demonstra que o vínculo entre pais e filhos ultrapassa o aspecto biológico, possuindo uma dimensão ética e social que vincula juridicamente o exercício da paternidade responsável.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, reforça esse entendimento ao dispor, em seu artigo 9º, que “as crianças não devem ser separadas de seus pais contra a vontade destes, exceto quando tal separação for necessária no interesse superior da criança”. De igual modo, o artigo 17 do Pacto de San José da Costa Rica reconhece a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, impondo ao Estado o dever de protegê-la.

O Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar a Apelação Cível nº 5289845.24.2019.8.09.0051, reafirmou a centralidade da convivência familiar ao declarar que “o afastamento voluntário e injustificado do genitor viola o dever jurídico de cuidado e compromete o desenvolvimento integral da criança, configurando afronta ao princípio do melhor interesse do menor” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, j. 18 maio 2022). Assim, a jurisprudência evidencia que a convivência familiar não se trata de mera faculdade, mas de obrigação decorrente do poder familiar, cuja inobservância pode ensejar responsabilização civil.

Dessa forma, a convivência familiar é compreendida não apenas como um espaço físico de coabitação, mas como uma experiência afetiva e simbólica que garante à criança o sentimento de pertencimento, segurança emocional e desenvolvimento saudável. O Estado, portanto, atua como garantidor desse direito, intervindo quando há omissão ou recusa injustificada por parte dos pais.

4.2 A autonomia afetiva dos pais e o dever jurídico de cuidado

A autonomia afetiva é expressão da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, assegurando a cada indivíduo o direito de escolher com quem deseja manter relações afetivas. O Estado não pode, portanto, impor o amor ou forçar a convivência emocional entre pais e filhos. No

entanto, essa liberdade não é absoluta: quando há vínculo parental, surge o dever jurídico de cuidado, proteção e presença responsável.

Segundo Tartuce (2023, p. 131), “a liberdade afetiva não pode servir como escudo para a omissão dos deveres parentais. O afeto é, antes de tudo, um valor jurídico que orienta o cumprimento do dever de convivência e cuidado”. Essa compreensão revela que, embora a lei não obrigue o sentimento, impõe a responsabilidade objetiva de zelar pela formação emocional e social dos filhos.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da proteção integral da criança e do adolescente, fixou que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar o pleno desenvolvimento desses sujeitos, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, o dever dos pais ultrapassa o aspecto material — abrangendo também a convivência, o apoio moral e o estímulo afetivo necessários à formação da personalidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, consolidou o entendimento de que a ausência injustificada de convivência e afeto constitui ato ilícito civil. A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou:

“O descumprimento do dever de cuidado, ainda que se manifeste pela omissão afetiva, configura violação dos deveres parentais e pode gerar obrigação de indenizar. O amor não é exigível, mas o dever de cuidado é juridicamente imposto.” (BRASIL, STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10 set. 2012).

Esse precedente tornou-se um marco no reconhecimento jurídico do abandono afetivo indenizável, demonstrando que a liberdade emocional dos pais encontra limite no dever legal de assegurar convivência e proteção à prole.

“Em julgado recente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu que a omissão injustificada no dever de convivência e afeto pode configurar ato ilícito passível de indenização, por violação ao dever de cuidado e à dignidade da criança, mesmo que não haja vínculo socioafetivo formalizado” (TJDFT, Acórdão 1625781/2022, Rel. Des. Maria Ivatônia, j. 05 out. 2022).

Madureira (2022, p. 98) explica que o direito de família contemporâneo se orienta pela ideia de que a paternidade e a maternidade não são apenas fatos biológicos, mas funções sociais que implicam deveres éticos e jurídicos. Assim, “a liberdade afetiva não pode se sobrepor à proteção integral da criança, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo dos deveres parentais”.

Portanto, a autonomia afetiva deve ser interpretada à luz da função social da parentalidade, de modo a compatibilizar a liberdade individual dos pais com o direito da criança à convivência familiar. O equilíbrio entre esses valores exige que o Estado atue de forma proporcional: sem impor sentimentos, mas garantindo que a omissão não se converta em abandono.

4.3 O direito à liberdade afetiva e os limites da autonomia parental

A liberdade afetiva é um desdobramento natural da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, assegurando a cada indivíduo o direito de escolher com quem deseja estabelecer vínculos emocionais. No contexto familiar, essa liberdade manifesta-se na possibilidade de não manter relações de afeto, ainda que exista vínculo biológico. Entretanto, tal autonomia encontra limites jurídicos quando confrontada com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável.

Segundo Vieira (2022, p. 112), “o direito de amar ou não amar pertence à esfera íntima do indivíduo, mas o dever de cuidado, presença e respeito é exigência jurídica derivada da parentalidade responsável”. Ou seja, o Estado não pode compelir o afeto, mas deve garantir que a omissão não se converta em violação dos deveres parentais. A liberdade emocional, portanto, deve ser compatibilizada com o princípio da proteção integral, que coloca a criança e o adolescente como prioridade absoluta.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 227 da Constituição, tem reiterado que o dever de convivência familiar não é uma faculdade dos pais, mas uma obrigação decorrente da função social da família. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em 2016, o STF reconheceu a multiparentalidade, afirmando que a afetividade possui valor jurídico e que “o afeto se consolidou como elemento estruturante das relações familiares, sem que isso elimine a liberdade pessoal”. Essa decisão reforça que a liberdade de escolha afetiva deve conviver harmonicamente com o dever de assegurar o bem-estar da criança.

“A intervenção do Estado no âmbito familiar deve limitar-se a proteger os direitos fundamentais de seus membros, sem interferir nas escolhas afetivas individuais, salvo quando estas implicarem omissão de deveres parentais. O amor é sentimento livre; o cuidado é imposição jurídica.” (TARTUCE, 2023, p. 140)

Essa concepção é essencial para compreender que o direito à liberdade afetiva não autoriza a negligência. A ausência de convivência, quando injustificada, configura violação aos deveres parentais

previstos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe aos pais a obrigação de sustento, guarda e educação. Assim, mesmo que o afeto não possa ser imposto, a convivência e o acompanhamento moral são exigências inafastáveis.

Para Madureira (2022, p. 103), a autonomia afetiva deve ser interpretada à luz do princípio da solidariedade familiar, que impõe a todos os membros da família um compromisso recíproco de cuidado e apoio. Nesse sentido, “o afeto, ainda que não possa ser compelido, constitui valor jurídico e parâmetro ético para a efetivação dos deveres parentais”.

Dessa forma, observa-se que a liberdade afetiva e o dever de cuidado não são direitos antagônicos, mas complementares. O verdadeiro equilíbrio está em reconhecer que o Estado não deve obrigar o amor, mas precisa responsabilizar o descuido. O ordenamento jurídico brasileiro evolui, assim, para uma concepção de família que respeita a autonomia individual, mas que não tolera a omissão diante da vulnerabilidade infantil.

O desafio contemporâneo, portanto, não é obrigar o pai a amar o filho, mas garantir que a criança não seja prejudicada pela ausência injustificada de cuidado, convivência e afeto. Essa é a síntese do equilíbrio entre a liberdade afetiva dos pais e o direito fundamental da criança à convivência familiar, núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.4 Da Análise Jurisprudencial

A análise jurisprudencial acerca do abandono afetivo e da responsabilidade parental revela a consolidação de um entendimento segundo o qual a convivência familiar e o dever de cuidado integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Os tribunais brasileiros têm reconhecido que a autonomia afetiva dos pais — entendida como liberdade emocional — não pode ser exercida como justificativa para a omissão no cumprimento dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar. Assim, a jurisprudência reafirma que, embora o Estado não possa impor o amor, pode exigir condutas mínimas de cuidado, proteção, zelo e convivência, cuja violação pode gerar responsabilização civil por danos morais. Neste capítulo, são examinados julgados paradigmáticos que consolidam essa compreensão.

O caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça tratava da pretensão de uma filha de ver reconhecida a responsabilidade civil de seu genitor em razão de abandono afetivo. O recurso especial discutia se a

ausência reiterada de cuidado, presença e convivência ensejaria reparação por dano moral. O STJ confirmou que o afeto não é juridicamente exigível, mas o dever de cuidado é plenamente exigível, constituindo obrigação mínima decorrente do poder familiar.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988 inaugurou o paradigma da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a proteção integral à criança e ao adolescente. 2. O dever de cuidado é inerente ao poder familiar, não se limitando ao aspecto material, abrangendo igualmente o afeto, a atenção e a convivência. 3. A omissão injustificada no exercício da parentalidade configura ilícito civil, ensejando reparação por dano moral, desde que comprovado o nexo causal e o prejuízo experimentado pelo filho. 4. Recurso especial parcialmente provido..(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 24 abr. 2012. DJe 10 mai. 2012).

A Ministra Nancy Andrighi destacou que o ordenamento constitucional transformou o afeto em valor jurídico, relevante para a proteção da dignidade da criança. O Tribunal afirmou que a omissão paterna viola o dever jurídico de cuidado, o que pode causar danos psicológicos profundos e duradouros, legitimando a indenização. Trata-se de leading case no reconhecimento de que a ausência de paternidade responsável configura ilícito civil indenizável.

A decisão se harmoniza com a doutrina de Tartuce, Dias e Madaleno, ao reafirmar que a função social da paternidade não se limita aos deveres materiais, englobando aspectos afetivos, morais e emocionais. Este julgado representa marco fundamental na consolidação do abandono afetivo como categoria jurídica autônoma, alinhando-se ao princípio da proteção integral.

Neste caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou recurso de apelação interposto por filho que buscava reparação pelos danos decorrentes da ausência de convivência e cuidado paterno. A corte paulista reconheceu que a ausência imotivada do genitor, mesmo havendo possibilidade concreta de convivência, caracteriza violação aos deveres parentais, especialmente aos deveres de presença e participação no desenvolvimento do filho.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. CONFIGURAÇÃO. 1. Comprovada a omissão paterna injustificada na convivência com o filho, resta caracterizada a violação aos deveres inerentes ao poder familiar. 2. O dano moral decorre da própria lesão ao desenvolvimento da personalidade e à dignidade do menor. 3. Indenização fixada de forma proporcional à extensão do dano. 4. Recurso parcialmente provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000379-33.2015.8.26.0405. Rel. Des. Alcides Leopoldo. 10ª Câmara de Direito Privado. j. 14 fev. 2017).

O acórdão afirmou que o dano moral não depende de prova técnica aprofundada, pois decorre da própria experiência de abandono e das consequências psicológicas previsíveis da omissão paterna. A decisão reforçou que o poder familiar é mais do que um conjunto de prerrogativas: é um feixe de

obrigações voltadas à tutela da formação integral do filho, conforme determina o artigo 227 da Constituição.

A jurisprudência paulista se alinha ao entendimento do STJ e reafirma a doutrina que reconhece a parentalidade responsável como expressão da dignidade humana e da solidariedade familiar. Ao admitir a indenização, o TJSP consolidou a tese de que a liberdade afetiva não legitima a negligência parental e que a ausência injustificada do pai constitui ilícito apto a gerar reparação civil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou situação em que a filha recorreu à via judicial para responsabilizar seu genitor por abandono afetivo. O tribunal concluiu que o pai, embora ciente de sua paternidade, manteve-se deliberadamente distante da vida da filha, violando o dever de cuidado previsto nos arts. 1.634 do Código Civil e 227 da Constituição Federal. A corte reconheceu o nexo causal entre a omissão paterna e o sofrimento experimentado pela filha, justificando a indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DO GENITOR NA VIDA DO FILHO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A omissão no dever de cuidado caracteriza violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. 2. O abandono afetivo causa dano moral indenizável quando comprovada a repercussão negativa no desenvolvimento psicológico do filho. 3. Indenização mantida. 4. Recurso não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.08.939542-6/001. Rel. Des. Maria Elza. 4ª Câmara Cível. j. 28 abr. 2011).

O TJMG ressaltou que a dignidade da pessoa humana é parâmetro interpretativo para as relações familiares, impondo aos pais o dever de exercer a paternidade de forma responsável. A decisão também destacou que a convivência familiar é elemento indispensável para a formação emocional do indivíduo, de modo que sua ausência injustificada constitui verdadeira agressão ao desenvolvimento infanto-juvenil.

O entendimento mineiro está em consonância com a doutrina moderna, que reconhece a afetividade como valor jurídico estruturante das relações familiares. Autores como Cristiano Chaves, Pablo Stolze e Maria Berenice Dias sustentam que o afeto, enquanto elemento formador da personalidade, integra o conteúdo obrigacional da parentalidade, reforçando o caráter ético-jurídico da decisão.

O Tribunal de Justiça de Goiás examinou ação de indenização proposta por filha que afirmava ter sido privada da presença paterna ao longo da vida. A corte reconheceu que, embora não se possa exigir amor, é juridicamente exigível a convivência mínima, o apoio moral e a presença responsável do genitor. O relator sustentou que a liberdade afetiva não é absoluta e deve ser interpretada à luz da função social da paternidade.

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA E DE SUPORTE EMOCIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A omissão injustificada do genitor no dever de convivência e cuidado caracteriza falha grave no exercício da paternidade. 2. A liberdade afetiva não autoriza o afastamento irresponsável do pai em relação ao filho. 3. Configurado o abandono afetivo, impõe-se o dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e provido em parte. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5242413.19.2017.8.09.0051. Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira. 5ª Câmara Cível. j. 14 mai. 2020).

A decisão ressaltou que o abandono afetivo produz impactos concretos no desenvolvimento da criança, afetando sua autoestima, segurança e identidade emocional. O tribunal considerou comprovado o dano moral, fixando indenização proporcional ao sofrimento e ao tempo de omissão paterna. O julgado demonstra a consolidação da tese de que a omissão no dever de convivência constitui ilícito civil, independentemente da comprovação de má-fé do genitor.

Esse entendimento goiano converge com a jurisprudência nacional e com a doutrina contemporânea, reafirmando que a parentalidade responsável é dever constitucionalmente imposto.

O julgado reforça que o princípio da dignidade da criança deve prevalecer sobre a autonomia afetiva dos pais, sempre que esta for utilizada como justificativa para abandono ou negligência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o direito à convivência familiar e a responsabilidade parental sob a perspectiva constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial, demonstrando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção integral da criança e do adolescente constitui valor central e inafastável. Conforme evidenciado ao longo do TCC, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova compreensão sobre a infância, substituindo paradigmas tuteladores por uma concepção que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de prioridade absoluta e merecedores de proteção substancial e imediata. Essa base constitucional orientou toda a interpretação jurídica desenvolvida na pesquisa.

No primeiro eixo teórico, constatou-se que a convivência familiar ultrapassa a ideia de simples coabitação, constituindo um direito fundamental imprescindível ao desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança. A família, independentemente de sua configuração, foi reafirmada como espaço de afetividade, cuidado e formação da personalidade, sendo responsável pela promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral de seus membros mais vulneráveis. Doutrinadores contemporâneos, como Tartuce, Madureira, Maria Berenice Dias e Vieira, reforçam que o afeto

assumiu densidade normativa, convertendo-se em verdadeiro vetor interpretativo das relações familiares.

No segundo eixo, a pesquisa demonstrou que a função social da paternidade transcende o vínculo biológico. O exercício da parentalidade implica responsabilidades concretas — de educação, presença, cuidado e afeto — que constituem deveres jurídicos positivados no art. 227 da Constituição e nos arts. 1.634 e 1.566 do Código Civil. A parentalidade responsável, tratada como dever moral e jurídico, estabelece que o afeto, embora não possa ser imposto, pode ser juridicamente exigido como comportamento mínimo de cuidado e atenção. A doutrina moderna evidencia que o abandono afetivo representa violação direta desses deveres, configurando ofensa ao desenvolvimento saudável do filho.

Ainda, constatou-se que o abandono afetivo, longe de ser mera questão emocional, possui repercussões jurídicas expressivas. A ausência injustificada de convivência e cuidado configura ato ilícito, especialmente quando compromete a formação psicológica do filho, podendo gerar indenização por danos morais. A pesquisa demonstrou, com apoio da doutrina, que o abandono afetivo viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e o dever constitucional de proteção integral.

A análise jurisprudencial, desenvolvida no capítulo específico, confirmou de forma robusta a evolução do entendimento dos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça, no emblemático REsp 1.159.242/SP, reafirmou a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, ao reconhecer que a omissão paterna gera danos juridicamente relevantes. Tribunais estaduais, como TJSP, TJMG e TJGO, também corroboram essa posição, reforçando que a liberdade afetiva dos pais encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais da criança. Assim, a jurisprudência consolida o entendimento de que a autonomia da vontade não autoriza a renúncia ao dever jurídico de cuidado.

A pesquisa demonstrou, portanto, que há um ponto de equilíbrio entre o direito da criança à convivência familiar e a liberdade afetiva dos pais: embora o Estado não possa compelir a expressão do amor, pode exigir que os pais cumpram suas obrigações mínimas de presença, cuidado, convivência e responsabilidade. Trata-se de limite constitucionalmente imposto à autonomia parental, cujo descumprimento enseja consequências jurídicas concretas, inclusive no âmbito civil.

Por fim, conclui-se que o direito brasileiro incorporou de forma definitiva a afetividade como valor jurídico e elemento orientador das relações familiares. A convivência familiar, o cuidado e a presença

responsável são pilares da construção da personalidade e do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, devendo ser assegurados por todos os atores sociais. A responsabilização por abandono afetivo, longe de representar interferência indevida do Estado na intimidade familiar, constitui instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de afirmação da dignidade humana.

O estudo evidencia, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente no reconhecimento do papel ético e social da parentalidade. Ao reafirmar a centralidade do afeto, do cuidado e da responsabilidade como fundamentos da convivência familiar, o sistema jurídico contribui para um modelo de família pautado em vínculos sólidos, respeito mútuo e valorização integral da criança — verdadeiro destinatário final de toda a proteção constitucional analisada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 5289845.24.2019.8.09.0051. Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira. Julgado em 18 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 12.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. p. 8.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. p. 8.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 12.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 12.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. p. 8.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 12.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. p. 8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 abr. 2012, DJe 10 maio 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878.694/MG. Rel. Min. Luiz Fux. j. 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 24 abr. 2012. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015.

CHAVES, Cristiano; FARIAS, Pablo Stolze. Curso de Direito Civil – Famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 214. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: RT, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 205. FREITAS, Douglas Phillips. Direito da Criança e do Adolescente: proteção integral e políticas públicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. Parentalidade contemporânea: afeto, cuidado e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2020. FREITAS, Douglas Phillips. Direito da criança e do adolescente: proteção integral e políticas públicas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5118214.30.2017.8.09.0051. Rel. Des. Itamar de Lima. 3ª Câmara Cível. j. 10 abr. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5160624.52.2017.8.09.0100. Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva. 4ª Câmara Cível. j. 25 out. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5025290.63.2019.8.09.0051. Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira. 5ª Câmara Cível. j. 14 mai. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5242413.19.2017.8.09.0051. Relator: Desembargador Marcus da Costa Ferreira. 5ª Câmara Cível. Julgado em: 14 maio 2020. LOBO, Paulo. Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 45.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 128.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 45.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 97–102. MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 102.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 45.

MADUREIRA, Renata. Direito de Família e Proteção Integral da Criança. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MADUREIRA, João Baptista Villela. A dignidade da criança e a efetividade da proteção integral. Belo Horizonte: Fórum, 2022. MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 103.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 118.

MADUREIRA, Renata. Direito de família e proteção integral da criança. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 98.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.08.939542-6/001. Relatora: Desembargadora Maria Elza. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 28 abr. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000379-33.2015.8.26.0405. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 14 fev. 2017.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 24 abr. 2012.

STOLZE, Pablo; FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil – Famílias. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 205.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Famílias. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 198.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 131.

- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 88.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 190.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 77.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 77.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Famílias. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 140.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: família e sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2023. p. 77.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 101XXXX-54.2021.8.26.0100, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08 mar. 2023.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 131–137.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 142–145.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 112.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de Família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 62.
- VIEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Afetividade e proteção integral no Direito das Famílias. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 62.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 64.
- VIEIRA, Cláudia Stein. Direito de família: fundamentos constitucionais e civis. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 71.



conhecimentolivre.org/home



contato@conhecimentolivre.org



[editoraconhecimentolivre](#)

ASPECTOS RELEVANTES PARA O DIREITO



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE